

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4.ª REGIÃO - P. ALEGRE - RS

PROCESSO TRT N.º

RO 222/77

JOS DE MONTELEGRE/RS

82/21

ASSUNTO:

RECURSO ORDINÁRIO

2ª TURMA

RECORRENTE:

FRANGOSUL S/A. - AGRO-AVÍCOLA-INDUSTRIAL

RECORRIDO:

IVANA APARECIDA PIRES

ADVOGADOS:

Dra. ELÓIA DE ALMEIDA P. FERRO - fls. 6-5

Dr. HEITOR JOSÉ MUELLER - fls. 31

JUIZ RELATOR

JOSÉ ANTONIO G. PEREIRA LEITE

Renato S. Ferreira



222/79

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. Nº 534-35/76

JUIZ DO TRABALHO: Substª.

DRA. JUSSARA DE BEM GOMES

AUTUAÇÃO

Aos três (03) dias do mês de novembro do ano de 1976, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro-RS., autuo a presente reclamação, apresentada por

MARIA TERTZINHA HOFFMANN BIRDS E OUTRA(S) contra PRATGOSUL S/A.

*Armando de Lima Dutra*  
Diretor de Secretaria  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Chefe de Secretaria Substª.

OBJETO: 1ª - Sal., Av. prév., 1 par de botas.  
Total: Cr\$ 829,00

2ª - Saldo sals., Sal. -maten., Av. prév., 1 par de botas borracha.,  
Atestado de afastamento e sals. (AAS)  
Total: Cr\$ 3.229,00

Di. 24.11.76 14:10 Audiência  
Di. 18.11.76 13:40 Audiência  
Di. 10.11.76 13:50 Audiência

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DO TRABALHO

T.R.T. de 4º Região  
Sede: Porto Alegre  
Recebido em: 25-01-76  
Prot. sob Nº: 229  
RUTH FARACO MALEMANN  
Téc. Judicial "A"

C. L. de Montenegro  
Protocolo N.º 534.35/76  
Em 03 / 11 / 76

MARIA TEREZINHA HOFFMANN PIRES, brasileira, solteira, maior, residente nesta cidade, na Rua Esperança, nº 102, por sua procuradora, infra firmada, vem, respeitosamente a presença de V.Exa., mover Reclamatória Trabalhista contra a firma FRANGOSUL SA, estabelecida nesta cidade, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1- Que a reclamante foi admitida pela reclamada em 11 de outubro de 1976.

2- Que a reclamada foi demitida em 11 de outubro do corrente, sem receber aviso prévio e nem o salário correspondente ao dia trabalhado.

3- Que a reclamante, além de ter feito gastos, com a documentação necessária para ser admitida pela reclamada, teve que comprar também, um par de botas de borracha, exigido pela reclamada.

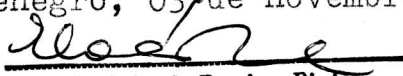
Assim sendo, RECLAMA:

- salário ( 1 dia) .....	Cr\$ 24,00
- aviso prévio .....	Cr\$ 720,00
- 1 par de botas de borracha ....	Cr\$ 85,00
- T O T A L .....	Cr\$ 829,00

ISTO POSTO, requer a V.Exa. se digne mandar citar a reclamada a fim de comparecer à audiência designada, bem como juntada de documentos, inquirição de testemunhas, e demais provas que se fizerem necessárias.

N. T.  
P. D.

Montenegro, 03 de novembro de 1976

  
Elod de A. Pereira Pinto  
CPF 153.281.800 OAB/RS 50 E 59  
INPS 10959243124

EXMA.SRA. DRA. JUÍZA DO TRABALHO

C. J. de Montenegro

Protocolo N.º 534-35/76

Em 03 / 11 / 76

IVANA APARECIDA PIRES, brasileira, solteira, menor impúbere, residente nesta cidade, na Rua Esperança, nº 102, representada por sua mãe, MARIA TEREZINHA PIRES, por sua procuradora infra assinada, ut instrumento de mandato em anexo, vem, com o devido acatamento à presença de V.Exa., mover Reclamatória Trabalhista contra a firma FRANGOSUL SA, estabelecida nesta cidade, pelos seguintes fatos e fundamentos:

1- Que a reclamante foi admitida pela reclamada em data de 28 de setembro de 1976, tendo sido demitida em 11 de outubro, sem receber aviso prévio.

2- Que a reclamada demitiu a reclamante quando tomou conhecimento de seu estado de gravidez, sem lhe ter pago o salário-maternidade a que tem direito.

3- Que a reclamante não percebeu o saldo de salários referente aos dias trabalhados em outubro, e nem o valor correspondente a um par de botas de borracha, que comprou por exigência da reclamada, uma vez que faz parte do uniforme diário da mesma.

ISTO POSTO, requer:

- saldo salários out.(11dias)....	Cr\$ 264,00
- salário-maternidade.....	Cr\$2.160,00
- aviso prévio .....	Cr\$ 720,00
- um par de botas borracha.....	Cr\$ 85,00
-AAS INPS .....	
- T O T A L .....	Cr\$3.229,00

4.  
D

Protesta a reclamante pela apresentação de todas as provas admitidas em Direito, especialmente pelo depoimento da reclamada, requerendo, desde já, juntada de documentos e inquirição de testemunhas.

N. T.

P. D.

Montenegro, 03 de novembro de 1976.



Elod de A. Peretra Pinto

CPF 153.281.800

OAB/RS 50 E 60

INPS 10959243124



CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 10 de novembro de 1976 às 13:50 horas para a realização da audiência, o que, nesta data, foi not. as partes através de sua procuradora. Exp. not. la recda pl Oficial de Justiça

para ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 03 de novembro de 1976

RECEBI

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



*Reservado*  
*Agendes*

Estado do Rio Grande do Sul  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Montenegro

## TABELIONATO KINDEL

# TRASLADO

TABELIONATO

Rua Capitão Cruz, 2219

ANTONIO LUIZ KINDEL

Tabelião

ADAMIR ERION AGENDES

Oficial Ajudante

Montenegro - RS

PROCURAÇÃO bastante que faz "IVANA APARECIDA PIRES". - -

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que, aos **dezenove (19)** - - - dias do mês de **Outubro** - de mil novecentos e setenta e **seis** nesta cidade e comarca de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, neste tabelionato compareceu - **MARIA TEREZINHA HOFFMANN = PIRES, brasileira, solteira, maior, do lar, residente e = domiciliada nesta cidade; na qualidade de representante = de sua filha IVANA APARECIDA PIRES, brasileira, menor impúbere, nascida aos cinco (05) dias do mes de agosto do = ano de mil novecentos e sessenta e um (1961), nesta cidade, residente em sua companhia; identificada por mim, Admir Erion Agendes, Oficial Ajudante, do que dou fé; e, = por ela foi dito que nomeava e constituía bastante procuradora de sua representada a ELOÁ DE ALMEIDA PEREIRA PINTO, CPF Nº 153.281.800, brasileira, solteira, maior, esta giária, residente e domiciliada nesta cidade; para o fim = especial de mover uma Reclamatória Trabalhista contra a = firma FRANGOSUL S/A, estabelecida nesta cidade; podendo = para tanto requerer e assinar o que necessário fôr; usar = de todos os poderes para o foro em geral (art. 38 do CPC) mais os especiais de transigir, concordar, discordar, fazer acórdos, desistir, dar e receber quitação; fazer declarações; apresentar provas; juntar documentos; firmar compromissos; enfim, usar dos mais variados poderes em direito permitidos e necessários ao fiel e cabal desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer.-7**

Assim o disse(ram), do que dou fé e pedi(u/ram) este instrumento, que lhe(s), li, aceit(ou/aram) e assina(m) com as testemunhas , João Antonio Leal, aposentado e José Antonio da Silva, agricultor, ambos brasileiros, casados, residentes nesta cidade.-

Eu, *Admir Erion Agendes* Of. Ajte. Tabelião, o datilografei e assino. Dou fé.

Em testemunho *[Signature]* da verdade  
Montenegro, 19 de outubro de 1976.-

*Admir Erion Agendes*  
Of. Ajte Tabelião

*Maria Teresina Hoffmann Sires*  
*João Antonio Leal*  
*José Antonio da Silva*

TABELIONATO

Rua Capitão Cruz, 2219.

ANTONIO LUIZ KINDEL  
Tabelião

ADAMIR ERION AGENDES  
Oficial Ajudante

Montenegro - RS



6.  
A.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE - MARIA TEREZINHA HOFFMANN PIRES, brasileira, solteira, maior, residente e domiciliada na Rua Esperança, nº 102, nesta cidade.

OUTORGADA - ELOÁ DE ALMEIDA PEREIRA PINTO, brasileira, solteira, maior, estagiária, inscrita na OAB/RS sob o nº 50 E 59 e no CPF sob o nº 153 281 800, residente e domiciliada nesta cidade.

FIM ESPECIAL- Mover Reclamatória Trabalhista contra a firma FRANGOSUL SA, bem como fazer acordo.

PODERES - Concede todos os poderes gerais para o foro (art. 38 CPC), bem como os especiais para transigir, desistir, dar e receber quitação firmar compromisso e substabelecer.

95.780 - Montenegro, 04 de outubro de 1976.

Cartório KINDEL Maria T. H. Pires

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS	
Rua Capitão Cruz, 2219	
Reconheço autêntica(s) a(s) firma(s) de	Maria Terezinha Hoffmann Pires
assinada(s) na presença (Dou fé)	
EM TESTEMUNHO	DA VERDADE.
Montenegro, 25. OUT. 1976	
Antonio Luiz Kindel - Tabelião	
Adamir Erlon Agendes - Oficial Ajudante	



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. N.º 534-35/76

**NOTIFICAÇÃO**

SR. **FRANGOSUL S/A.**

Rua: Buaque de **Macedo - Montenegro**

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante **S : MARIA TEREZINHA HOFFMANN PIRES e outra**

Reclamado **: FRANGOSUL S/A.**

Pela presente, fica V. S.ª notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro-RS.** na rua **Capitão Cruz**, n.º **1643**, no dia **dez** (**10**) do mês de **novembro/76**, às **treze e cinquenta** (**13:50**) horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S.ª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante - será arquivado o processo.

Ao reclamado - será julgado a revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

**Anexo cópia da inicial.**

**Montenegro, 03 de novembro de 1976**

*04-11-76, às 11:45hs.*

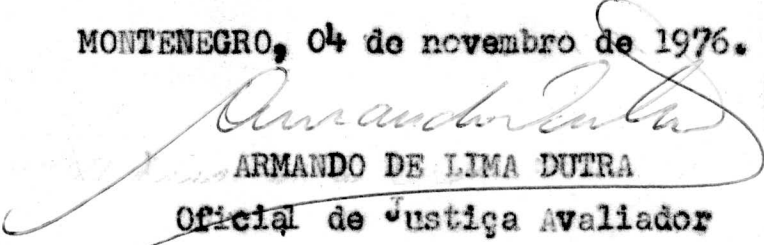
*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO


*Wallauer*  
*Abuso Cristovão Wallauer*  
*Seco - ferente*

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 11:45 horas, na Rua Buarque de Macedo, s/nº, nesta cidade, sendo aí, notifiquei a FRANGOSUL S/A, na pessoa de seu sócio-gerente, sr. AFONSO CRISTOVÃO WAL LAUER, tendo o mesmo assinado a contrafé, bem como recebeu o termo de reclamação.

MONTENEGRO, 04 de novembro de 1976.

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Oficial de Justiça Avaliador





**PROCESSO N.º 534-35/76**

Aos dez dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e seis, às quatorze e cinco horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Subst.ª Dr.ª JUSSARA DE BEM GOMES e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: MARIA TEREZINHA HOFFMANN PIRES e IVANA APARECIDA PIRES, reclamantes, e FRANGOSUL S.A., reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde a primeira reclama salários, aviso prévio e um par de botas e a segunda reclama saldo de salários, salário-maternidade, aviso prévio, um par de botas de borracha e Atestado de Afastamento e Salários (AAS). Presentes as partes, as reclamantes acompanhadas da estagiária de direito Sr.ª Eloá de A. Pereira Pinto, com procuração nos autos, a reclamada representada pelo seu Diretor Dr. Heitor José Müller. Com referência à primeira reclamante, as partes acordaram o seguinte: a reclamada pagará a importância de R\$ 250,00 às 14:00 horas do dia 11 do corrente mês na Secretaria desta Junta contra entrega de um par de botas sem uso, Custas de R\$ 25,00 pela reclamante dispensadas. Pelo acordo realizado a reclamante MARIA TEREZINHA HOFFMANN PIRES dá plena e geral quitação do pedido constante na inicial. A Junta HOMOLOGOU o presente acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Quanto à segunda reclamante, IVANA APARECIDA PIRES, a pedido das partes, foi adiada a presente audiência para o dia 18 do corrente mês, às 13:40 horas. Cientes as partes. Nada mais.

*Nestor Flores*  
NESTOR FLORES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*Jussara de Bem Gomes*  
JUSSARA DE BEM GOMES  
Juiz do Trabalho Substituta

*André Luiz Mottin*  
ANDRÉ LUIZ MOTTIN  
VOGAL DOS EMPREGADORES

*Maria Terezinha Hoffmann Pires*  
Maria Terezinha Hoffmann Pires

*Dr. Heitor José Müller*  
Dr. Heitor José Müller

*Ivana Aparecida Pires*  
Ivana Aparecida Pires

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 534-35/76

**TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO**

Aos ONZE dias do mês de NOVEMBRO do ano de mil novecentos e SETENTA E SEIS, nesta cidade de MONTENEGRO, às 14:00 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria compareceram o reclamante MARIA TEREZINHA HOFFMANN PIRES e o Reclamado FRANGOSUL, na pessoa do Sr. JORGE OLIVEIRA, e por este último me foi dito que, em cumprimento a acordo celebrado na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA CRUZEIROS) relativa ao ACORDO.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por este termo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título for.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

**OBS.:**

O par de botas constante do final do acordo foi entregue, em condições, ao representante do reclamado.

**DE ACORDO:**

Maria T. H. Pires  
RECLAMANTE

[Assinatura]  
Chefe de Secretaria

Maria T. H. Pires  
Reclamante

[Assinatura]  
Reclamado

[Assinatura]  
RECLAMADO

Exma. Sra. Dra. Juiza da J.C.J.  
MONTENEGRO

J.C.J. de Montenegro  
Protocolo N.º 295176  
Em 18/11/76

10  
Aguarda-se  
a audiência.  
Data: 18/11/76  
Jussara de Bem Gomes  
Juiza do Trabalho Substituto

HEITOR JOSÉ MUELLER, brasileiro, casado, Advogado, residente e domiciliado nesta cidade, Diretor da FRANGOSUL S. A. - Agro Avícola Industrial e defensor desta empresa na Reclamatória-Trabalhista impetrada por IVANA APARECIDA PIRES, cuja audiência está marcada para às 13:40 horas da presente data, vem com o devido acatamento à presença de V. Exa., solicitar se digne transferir a citada audiência para uma outra data, considerando haver, o signatário, participado efetivamente do momento político, na qualidade de Prefeito Municipal em Exercício e cujo mandato transferiu, nesta data, ao Prefeito titular. Por estes acontecimentos não lhe foi possível estadar uma defesa razoável, pela falta absoluta de tempo, assim como, não se encontra em situação emocional para honrar os interesses da empresa que representa.

N. Termos.

P. Deferimento.

MONTENEGRO, 18 de novembro de 1976

Bel. HEITOR JOSÉ MUELLER



*[Handwritten signature]*

**PROCESSO N° 534-35/76**

Aos dezoito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e seis, às treze e quarenta e cinco horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Subst.ª Dr.ª JUSSARA DE BEM GOMES e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: MARIA TEREZINHA HOFFMANN PIRES e IVANA APARECIDA PIRES, reclamantes, e FRANGOSUL S.A., reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde a reclamante Ivana Aparecida Pires reclama saldo de salários, salário-maternidade, aviso prévio, um par de botas de borracha e Atestado de Afastamento e Salários - AAS do INPS, já tendo havido acordo na primeira audiência referentemente à reclamante Maria Terezi- nha Hoffmann Pires. Presentes as partes. Pela advogada da re- clamante foi dito que concordava com os termos da petição da reclamada, razão porque fica adiada a presente audiência para o próximo dia 24 de novembro, às 14:10 horas. Cientes as par- tes. Nada mais.

*[Handwritten signature]*  
NESTOR FLORES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*[Handwritten signature]*  
JUSSARA DE BEM GOMES  
Juíza do Trabalho Substituta

*[Handwritten signature]*  
ANDRÉ LUIZ MOTTIN  
VOGAL DOS EMPREGADORES

*[Handwritten signature]*  
Ivana A. Pires  
Ivana Aparecida Pires

*[Handwritten signature]*  
Dr. Heitor José Müller

*[Handwritten signature]*  
Maria T. Hoffmann Pires  
Maria Terezinha Hoffmann Pires

*[Handwritten signature]*  
Dr.ª Eloá de A. Pereira Pinto

*[Handwritten signature]*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



12  
*[assinatura]*

**PROCESSO N.º 534-35/76**

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e seis, às quatorze e quarenta horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Subst.ª Dr.ª JUSSARA DE BEM GOMES e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: MARIA TEREZINHA HOFFMANN PIRES e IVANA APARECIDA PIRES, reclamantes, e FRANGOSUL S.A., reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde a reclamante Ivana Aparecida Pires reclama saldo de salários, salário-maternidade, aviso prévio, um par de botas de borracha e atestado de afastamento e salários - AAS-do INPS, já tendo havido acordo na primeira audiência referentemente à reclamante Maria Terezi- nha Hoffmann Pires. Presentes as partes, a procuradora e a pro- genitora da reclamante. Pela reclamada foi dito que solicita- va o adiamento da presente audiência para o dia 8 de dezembro, às 13:40 horas, com o que concordou a reclamante e sua procu- radora, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas Rosa Amélia Aydes de Moraes e Verônica da Silva, o que foi deferido. Cien- tes as partes. Nada mais.

*[assinatura]*  
JUSSARA DE BEM GOMES  
Juíza do Trabalho Substituta

*[assinatura]*  
NESTOR FLORES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*[assinatura]*  
ANDRÉ LUIZ MOTTIN  
VOGAL DOS EMPREGADORES

*[assinatura]*  
Ivana A. Pires  
Ivana Aparecida Pires

*[assinatura]*  
Dr. Heitor José Mueller

*[assinatura]*  
Dr.ª Eloá de A. Pereira Pinto

*[assinatura]*  
Maria Terezinha Hoffmann Pires

*[assinatura]*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO





13  
[assinatura]

**PROCESSO Nº 534735/76**

Aos oito dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e seis, às treze e cinquenta e cinco horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente Dr. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: MARIA TEREZINHA HOFFMANN PIRES e IVANA APARECIDA PIRES, reclamantes, e FRANGOSUL S.A., reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde a reclamante Ivana Aparecida Pires reclama saldo de salários, salário-maternidade, aviso prévio, um par de botas de borracha e atestado de Afastamento e Salários - AAS do INPS, já tendo havido acordo na primeira audiência referentemente à reclamante Maria Terezi- nha Hoffmann Pires. Presentes as partes, seus procuradores e a mãe da reclamante. DEFESA PRÉVIA: foi apresentada por escrito e, após ter sido lido, foi determinada a juntada. Proposta a conciliação, não foi aceita. Pela reclamada foi pedida a jun- tada de nove documentos. DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA RECLAMADA: Geraldo Remi Bier - que a reclamante começou a trabalhar para a reclamada no dia 28 de setembro do corrente ano; que a reclamante trabalhava nas segundas e nas quintas- feiras; que a reclamante trabalhou no dia 28 de setembro, não se recordando se teria trabalhado também no dia 29, mas é cer- to que se não caiu em segunda-feira o dia 29 ou 28, ela teria trabalhado depois somente na quinta-feira seguinte; que a re- clamante assinou folhas-ponto, porém as referidas folhas fo- ram eliminadas porque a reclamada mudou o sistema de ponto, para cartões; que o trabalho da reclamante era no matadouro no- vo da reclamada; que no início a matança era segundas e quin- tas, mas depois da demissão da reclamante o estabelecimento - passou a abater diariamente e a trabalhar diariamente. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. PRIMEIRA TESTEMUNHA DA RE- CLAMADA: ROSA AMÉLIA AYDES DE MORAIS, brasileira, solteira, com 48 anos de idade, servente residente e domiciliada nesta cida- de na rua Espírito Santo nº 100. Aos costumes disse nada. Pres- tou compromisso. P.R.: que a depoente começou a trabalhar pa- ra a reclamada em 22 de setembro do corrente ano; que a depoen



44

te trabalhava um dia por semana, tendo ~~semanas~~ que trabalhava dois, eis que não havia serviço na reclamada para mais do que aqueles dias; que trabalhou junto com Ivana Pires; que sabe que a reclamante não trabalhou mais dias para a reclamada do que a depoente; que a depoente assinou um contrato de experiência com a reclamada; que após terminar o contrato de experiência que fez com a reclamada passou a trabalhar diariamente; que a depoente desde o início trabalhou no matadouro novo da reclamada; que a depoente não assinou em folha-ponto, sempre bateu cartão-ponto; que não se recorda o dia em que a reclamante começou a trabalhar para a reclamada; que alguns trabalhadores ficavam trabalhando quando não havia matança, em serviço de limpeza, e outros empregados iam trabalhar no matadouro velho da reclamada; que a depoente não notou que a reclamante estivesse grávida, mesmo porque a reclamante não trabalhou ao lado da depoente; que a depoente não se recorda dos dias em que a reclamante trabalhou para a reclamada por semana mas sabe que em todo o período a reclamante trabalhou uns três dias para a reclamada, embora não possa afirmar que o trabalho teria sido somente de três dias; que pode afirmar que a reclamante nunca trabalhou diariamente para a reclamada. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Rosa Amélia Eticles de Moraes

Depoente

Presidente

SEGUNDA TESTEMUNHA DA RECLAMADA: Verônica da Silva, brasileira, casada, residente em Faxinal neste município, empregada da reclamada há três meses como servente. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. P. R.: que não se recorda de ter assinado contrato por escrito com a reclamada; que no início a depoente trabalhava dois dias por semana para a reclamada; que sabe que a reclamante também trabalhou para a reclamada dois dias por semana; que a depoente trabalhava no matadouro da reclamada; que a reclamante também trabalhava no matadouro novo; que não se recorda o dia que a depoente começou a trabalhar para a reclamada mas vai fazer três meses no dia 20; que não se recorda quais os dias da semana em que a reclamante trabalhava; que embora a reclamante tivesse trabalhado junto com a depoente, a depoente não sabe quais os dias da semana que eram trabalhados pela reclamante e a depoente; que não sabe o dia em que a reclamante deixou de tra



15  
*[Handwritten signature]*

balhar para a reclamada; que a depoente não notou que a reclamante estivesse grávida quando estava no serviço, e estava grávida, mas a reclamante disse para a depoente, no serviço, que estava grávida. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

*Miranda do Silva Vasconcellos*

Depoente

Presidente

Pela reclamante foi pedida a juntada de três documentos. RAZÕES FINAIS DA RECLAMADA: que se reporta aos termos da contestação e tem a acrescentar que além de estar provado que a reclamada não teve conhecimento da gravidez da reclamante no período em que trabalhou, não haveria motivo para a reclamada despedir a reclamante em virtude de gravidez porque a remuneração respectiva é de conta do Instituto de Previdência; que, por isso, pede seja julgada improcedente a reclamatória. RAZÕES FINAIS DA RECLAMANTE: que se reporta aos termos da inicial e pede que seja julgada procedente a reclamatória. Proposta a condiliação não foi aceita. Para leitura e publicação de sentença fica designado o dia 17 de dezembro, às 14:10 horas. Cientes as partes e seus procuradores. Foi, a seguir, encerrada a presente audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

*[Handwritten signature]*

RECTOR FLORES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*Mario Miranda Vasconcellos*

DR. MARIO MIRANDA VASCONCELLOS  
Juiz de Trabalho -- Presidente

*[Handwritten signature]*

ANDRÉ LUIZ MOUTIN  
VOGAL DOS EMPREGADORES

*Ivana A. Pires*  
Ivana Aparecida Pires

*[Handwritten signature]*  
Geraldo Remi Bier

*Maria Terezinha Hoffmann Pires*  
Maria Terezinha Hoffmann Pires

*[Handwritten signature]*  
Dr. Heitor Jose Mueller

*[Handwritten signature]*  
Dr.ª Elôá deA. Pereira Pinto

*[Handwritten signature]*

ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Ilmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da J.C.J.  
MONTENEGRO

16

FRANGOSUL S.A. - Agro Avícola Industrial, empresa estabelecida nesta cidade, CGC 91.374.561/0001-06 por seu Diretor, Bel. Heitor José Mueller, brasileiro, casado, Advogado, residente e domiciliado nesta cidade, OAB/RS 2.737, CPF 019 919 570 - 68, vem contestar a ação trabalhista, proposta por: IVANA ADARECIDA PIRES, nos seguintes termos:

- 1 - Pelo documento anexo comprova-se que a reclamante assinou um contrato de trabalho de experiência, para trabalhar dois dias por semana, pelo prazo de trinta dias, a partir de 28 de setembro do corrente.
- 2 - Pelo apenso atestado médico, fornecido pelo Dr. Ubirajara Resende Mattana, assinado em 25 de setembro do corrente, comprova-se que a reclamante não declarou àquele facultativo, seu estado de gravidez, como jamais declarou tal fato à reclamada, sendo que esta tomou conhecimento deste estado, através da reclamatória trabalhista interposta.
- 3 - Pelo cartão ponto pretende-se provar que a reclamante efetivamente só trabalhou dois dias por semana, sendo a sua despedida causa da pela inadaptação ao serviço para o qual foi contratada, como de resto, já houve vários casos, durante a implantação do novo matadouro frigorífico da reclamada.
- 4 - Quanto ao salário-maternidade pretendido, descabem tergiversações pois tal fato, ou seja, o estado de gravidez, não foi provado através de atestado médico idôneo, muito antes pelo contrário, o atestado existente, omite tal fato, de mais a mais não cabe ao empregador perquirir tal assunto, ainda mais em se tratando de menor impubere.
- 5 - O Decreto 75.207 de 10 de janeiro de 1975, que regulamenta a Lei nº 6.136 de 7 de novembro de 1974, que inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social, estipula em seu Art. 3º "A COMPROVAÇÃO DA GRAVIDEZ PARA RECEBIMENTO DO SALÁRIO MATERNIDADE SERÁ FEITA MEDIANTE ATESTADO MÉDICO DO SETOR ASSISTENCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (INPS)", ora, nenhum atestado foi apresentado à reclamada.
- 6 - Isto posto, propõe a reclamada, a rescisão, neste Juízo, do contrato de trabalho de experiência, quitando neste ato, as seguintes importâncias:

a) Saldo de salários, 2 dias à @ \$ 24,00.....@ \$	48,00
b) Aviso prévio, saldo do contrato de experiência @ \$	192,00
c) 13º salário proporcional.....@ \$	20,00
d) Férias proporcionais, 2 dias.....@ \$	48,00
e) FGTS ainda não depositado acresc. de 10%.....@ \$	10,28
Total bruto.....@ \$	<u>318,28</u>

DESCONTOS

a) INPS s/ salários.....	Cr\$	3,84
b) INPS s/ 13º salário.....	Cr\$	1,44
Soma dos descontos.....	Cr\$	<u>5,28</u>

IMPORTÂNCIA LÍQUIDA Cr\$ 313,00 (trezentos e treze cruzeiros).

EM CONSEQUÊNCIA, requer a reclamada a homologação da rescisão do contrato de trabalho de experiência.

MONTENEGRO, 24 de novembro de 1976

**FRANGOSUL S/A.**  
AGRO - AVÍCOLA - INDUSTRIAL

*Heitor José Mueller*  
-----  
Heitor José Mueller  
Diretor Executivo

**RESTEMUNHAS:**

Elvira Werner  
Rosa Amélia Aydes de Moraes  
Verônica da Silva

18  
*[Handwritten Signature]*

CONTRATO DE TRABALHO

EXPERIÊNCIA

FRANGOSUL S/A - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL, com sede em Montenegro, CGC nº 91374561/0001-06, a seguir denominada EMPRESA, e IVANA APARECIDA PIRES, Carteira Profissional nº 07.969 Série 488, residente a rua Esperança, 102 a seguir denominado EMPREGADO, ajustam entre si, para que produza jurídicos e legais efeitos, o seguinte:

1. A EMPRESA contrata o EMPREGADO, pelo prazo de 30 dias a título de experiência, a contar da assinatura deste.
2. O EMPREGADO trabalhará na função de Servente, ficando a seu cargo todos os trabalhos relativos a função e mais os que vierem a ser objeto de ordens verbais, cartas ou avisos, de acordo com as necessidades da EMPRESA e uma vez compatíveis e estejam dentro de suas atribuições, considerando-se falta grave do EMPREGADO a recusa de executar qualquer dos serviços referidos.
3. O salário será na base de R\$ 24,00 por dia.
4. O EMPREGADO trabalhará somente nas segundas e quintas feiras, podendo ser alterado os dias de trabalho, devendo a EMPRESA comunicar antecipadamente ao EMPREGADO, a alteração dos dias de serviço.
5. Além dos descontos em Lei, se reserva a EMPRESA o direito de descontar do EMPREGADO importância correspondente aos danos por ele causados por dolo, imprudência, negligência ou imperícia, nos termos do artigo 462 § único da CLT, ou aplicar-lhe punição disciplinar, conforme o caso.
6. Findo o prazo do contrato, a EMPRESA poderá dispensar o EMPREGADO sem que caiba a este o direito de pré-aviso ou indenização.
7. Rescindindo o presente contrato antes do seu término, o pré-aviso será de um dia.
8. Se no dia do término deste contrato não houver manifestação das partes, o mesmo passará a vigor como indeterminado.

É por estarem justo e contratados, assinam o presente contrato na presença das testemunhas, as quais também assinam.

Montenegro, 28 de 09 de 1976.

*[Handwritten Signature]*  
EMPRESA

*IVANA A. PIRES*  
EMPREGADO

TESTEMUNHAS: \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_

# RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

19  
*[Handwritten signature]*

OPTANTE  
 NÃO OPTANTE

POR PEDIDO DE DISPENSA  
 POR ACORDO  
 POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA  
 POR DISPENSA COM JUSTA CAUSA  
 TÉRMINO DE CONTRATO

EMPRESA ..... FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
ENDEREÇO ..... RUA BUARQUE DE MACEIO S/N  
ATIVIDADE ..... MATADOURO DE AVES  
CGCMF N.º ..... 91374561/0001-06 MATRÍCULA NO INPS ..... 1912400380/12  
EMPREGADO ..... IVANA APARECIDA PIRES ..... CTPS 07.969 SÉRIE 488  
REGISTRO N.º ..... 194 FICHA CARGO SERVENTE ..... ADMISSÃO 28 / 09 / 1976  
DESLIGAMENTO ..... 11 / 10 / 1976 MAIOR REMUNERAÇÃO Cr\$ 24,00 P/DIA  
AVISO PRÉVIO EM ..... / ..... / 19 ..... DECLARAÇÃO DE OPÇÃO EM 28 / 09 / 1976  
N.º DO PIS .....

## DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS PAGAS

Indenização, anos .....	Cr\$ .....	Comissões .....	Cr\$ .....
Aviso Prévio .....	Cr\$ 192,00	Horas Extras .....	Cr\$ .....
3.º Salário .....	Cr\$ 20,00	Gratificação .....	Cr\$ .....
Salário-Família .....	Cr\$ .....	Adicional Periculosidade ..	Cr\$ .....
Férias Vencidas .....	Cr\$ .....	Adicional Insalubridade ...	Cr\$ .....
Férias Proporcionais .....	Cr\$ 48,00	Adicional Noturno .....	Cr\$ .....
Prejulgado 14/63 .....	Cr\$ .....	F.G.T.S., Art. 9.º .....	Cr\$ 9,28
Prejulgado 20/66 .....	Cr\$ .....	F.G.T.S., Art. 22 .....	Cr\$ .....
Saldo de Salários .....	Cr\$ 48,00	.....	Cr\$ 1,00
Salário-Doença .....	Cr\$ .....	TOTAL BRUTO .....	Cr\$ 318,28

## DESCONTOS

Previdência .....	Cr\$ 3,84	.....	Cr\$ 5,28
Previdência 13.º Salário ..	Cr\$ 1,44	TOTAL LÍQUIDO .....	Cr\$ 313,00
Adiantamentos .....	Cr\$ .....	.....	Cr\$ 313,00
.....	Cr\$ .....		
.....	Cr\$ .....		

Recebi da firma acima a quantia líquida de Cr\$ 313,00  
( TREZENTOS E TREZ CRUZEIROS X:X:X:X:X:X:X:X:X:X:X:X:X:X:X:X.X )  
em moeda corrente do País, ou pelo cheque visado n.º ..... contra o Banco .....  
....., como pagamento de meus direitos na rescisão contratual  
MONTENEGRO 15 de OUTUBRO de 1976

**DOCUMENTOS APRESENTADOS**  
1 — FGTS;  
6 últimos recolhimentos, inclusive sobre o mês da rescisão, 10%, quando for o caso, computados juros e correção monetária;  
Autorização p/movimentação da conta;  
Pedido de Dispensa (3 vias);  
Rescisão (4 vias);  
LRE;  
CTPS;  
Procuração

FRANGOSUL S/A.  
AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
*[Handwritten signature]*  
Empregadora-Preposto  
Heitor José Mueller  
Diretor Executivo  
Responsável no caso de menor

*Confere  
Buckley*

Contiene quattro (4) documenti. 20

*T.*

*12*

*[Signature]*

*H.*



HORÁRIO

Nº

NOME IVANA APARECIDA PIRES

MÊS DE OUTUBRO DE 1976

1.ª QUINZENA

Table with columns: Horas Normals, MANHÃ (Entrada, Saída), TARDE (Entrada, Saída), EXTRA (Entrada, Saída), Horas Extras. Contains handwritten time entries.

OBSERVAÇÃO

Handwritten signature





N.º 23

HORÁRIO  
159.25

NOME NILDA DE LIMA REIS

MÊS DE OUTUBRO DE 1976

1.ª QUINZENA

18d.

Horas Normais	MANHÃ		TARDE		EXTRA		Horas Extras
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	
	6:25	12:01	13:20	19:00			1:00
	6:55	11:44	13:00				8:75
	6:52	11:49	12:55	19:20			1:00
	7:00	12:37	13:55	18:12			9:75

OBSERVAÇÃO

40.50

	HORAS	A Cr\$	TOTAIS Cr\$
	NORMAIS		
	EXTRAS		
	DESCANSO REMUN.		
	SOMA Cr\$.....		
Descontos	INPS	Cr\$.....	
	VALES	Cr\$.....	
	IMP. RENDA	Cr\$.....	
	TOTAL DOS DESCONTOS		Cr\$.....
	SALÁRIO FAMÍLIA		Cr\$.....
	SALDO Cr\$		

## 2.<sup>a</sup> QUINZENA

Horas Normais	MANHÃ		TARDE		EXTRA		Horas Extras
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	
	07:11	12:28	13:11	17:07			900
	06:55	12:28	13:17	18:12			1025
	06:55	12:41	13:27	16:09			850
	06:47	11:05	12:30	18:48			1025
	06:55	12:01	13:09	17:58			975
							800
	07:04	12:21	13:13	18:00			1000
	06:55	12:21	13:30	17:59			975
							800
	06:55	12:27	13:10	16:26			825
	07:02	12:02	13:36	19:28			1100
							800
							800

RECEBI O SALDO ACIMA MENCIONADO

118,75

ASSINATURA DO EMPREGADO

N.º 35

HORÁRIO  
15725

NOME VERÔNICA DA SILVA

MÊS DE OUTUBRO DE 1976

1.ª QUINZENA

180.

Horas Normais	MANHÃ		TARDE		EXTRA		Horas Extras
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	
	5:20	12:00	13:20	19:00			1050
	6:55	11:44		17:14			800
	6:40	11:45	13:07	19:20			1125
	6:50	12:08	13:40	18:01			925

Impresso 901 - Rotermund S. A. - Rua Osvaldo Aranha, 523 - Fones 92-1922 e 92-1972 - São Leopoldo - C.G.C. 96734769/0001-02

OBSERVAÇÃO

3900

	HORAS	A Cr\$	TOTAIS Cr\$
NORMAIS			
EXTRAS			
DESCANSO REMUN.			
SOMA Cr\$			.....
Descontos	INPS	Cr\$	.....
	VALES	Cr\$	.....
	IMP. RENDA	Cr\$	.....
	TOTAL DOS DESCONTOS		Cr\$
SALÁRIO FAMÍLIA		Cr\$	.....
SALDO			Cr\$

## 2.<sup>a</sup> QUINZENA

Horas Normais	MANHÃ		TARDE		EXTRA		Horas Extras
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	
	07:05	11:57	12:57	16:56			900
	06:40	11:53	12:53	17:13			925
	06:00	11:20	13:00	15:20			800
	06:00	10:54	12:25	18:10			950
	06:47	11:05	13:03	17:15			875
							800
							800
	06:50	11:20	12:55	17:53			950
	06:50	11:10	13:20	17:03			850
	06:53	11:20	13:25	17:20			825
	06:51	12:23	13:00	16:05			800
	06:57	11:47	13:33	19:07			1050
	06:53	12:01					500
							800

RECEBI O SALDO ACIMA MENCIONADO

ASSINATURA DO EMPREGADO

11/825



	HORAS	A Cr\$	TOTAIS Cr\$
NORMAIS			
EXTRAS			
DESCANSO REMUN.			
SOMA Cr\$			.....
Descontos	INPS	Cr\$	.....
	VALES	Cr\$	.....
	IMP. RENDA	Cr\$	.....
	TOTAL DOS DESCONTOS		Cr\$
SALÁRIO FAMÍLIA		Cr\$	.....
SALDO			Cr\$

## 2.<sup>a</sup> QUINZENA

Horas Normais	MANHÃ		TARDE		EXTRA		Horas Extras
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	
	07:11	11:50	12:53	16:50			850
	06:50	11:52	12:57	17:12			900
	06:54	11:20	13:05	16:04			800
	06:48	10:55	12:30	18:10			975
	06:50	11:04	13:08	17:56			875
							800
							800
	07:03	11:23	12:58	17:55			950
	06:54	11:10	13:11	17:03			800
							850
	06:53	07:09					←

RECEBI O SALDO ACIMA MENCIONADO

8600

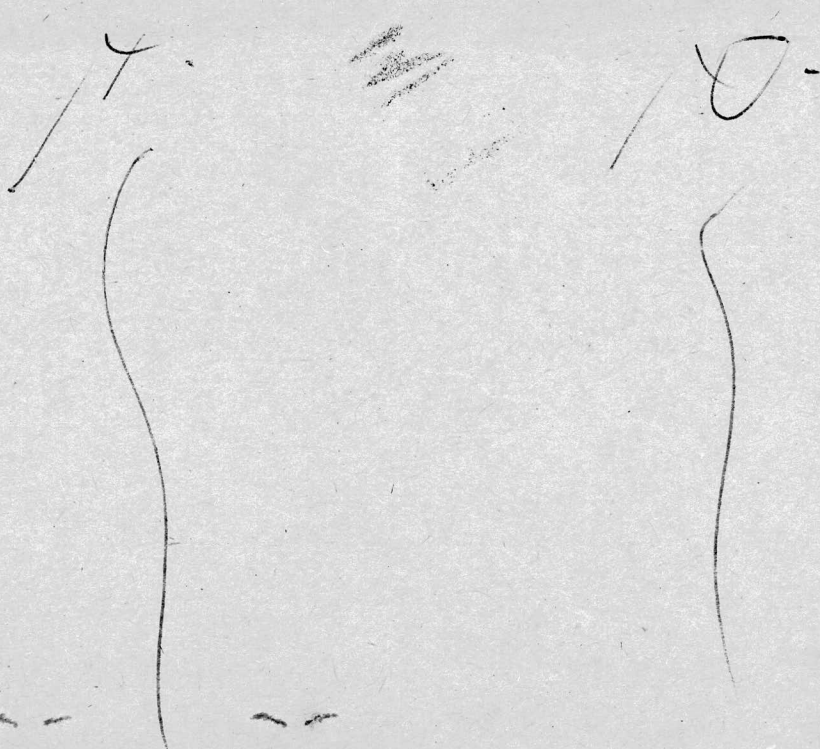
ASSINATURA DO EMPREGADO



Confere  
Rubi

Esta folha contém dois documentos.

*[Handwritten signature]*



N.º 34

HORÁRIO  
15725

NOME ROSA AMÉLIA A DE MORAES

MÊS DE OUTUBRO DE 1976

1.ª QUINZENA 8d.

Horas Normais	MANHÃ		TARDE		EXTRA		Horas Extras
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	
	6:25	12:01	13:29	19:10			1050
	6:55	11:44	13:17				800
	5:47	11:47	13:00	19:22			1125
	7:00	12:10	13:10	18:01			925

OBSERVAÇÃO

3900

	HORAS	A Cr\$	TOTAIS Cr\$
NORMAIS			
EXTRAS			
	DESCANSO REMUN.		
			SOMA Cr\$.....
Descontos	INPS	Cr\$.....	
	VALES	Cr\$.....	
	IMP. RENDA	Cr\$.....	
	TOTAL DOS DESCONTOS		Cr\$.....
		SALÁRIO FAMÍLIA	Cr\$.....
			SALDO Cr\$

## 2.<sup>a</sup> QUINZENA

Horas Normais	MANHÃ		TARDE		EXTRA		Horas Extras
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	
	07:05	11:59	12:50	16:57			900
	06:52	11:24	12:58	17:16			925
	06:54	11:25	13:07	15:54			800
	06:45	10:59	12:30	18:24			950
	06:48	11:13	13:05	17:55			875
							800
							900
	06:58	11:24	12:57	17:54			950
	06:54	11:12	13:29	17:07			850
	06:52	11:35	13:20	17:22			825
	06:53	11:32	13:10	16:04			800
	06:58	11:42	13:34	19:20			1050
	06:54		11:50				500
							800

RECEBI O SALDO ACIMA MENCIONADO

ASSINATURA DO EMPREGADO

*11/25*

41

Nº 43

HORÁRIO  
15/10

NOME ERVIRA WERNER

MÊS DE OUTUBRO DE 1976

1.ª QUINZENA

Horas Normais	MANHÃ		TARDE		EXTRA		Horas Extras
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	
		11:43					
	12:01	12:01	13:24	19:00			1050
	6:55	11:44	13:24	17:14			875
	6:53	11:46	13:24	19:19			1100
	7:02	12:00	13:44	18:02			975

Impresso 901 - Rotermund S. A. - Rua Osv. Aranha, 523 - Fones 92-1922 e 92-1972 - São Leopoldo - C.G.C. 96734769/0001-02

OBSERVAÇÃO

4000

Handwritten signature or mark

	HORAS	A Cr\$	TOTAIS Cr\$
NORMAIS			
EXTRAS			
	DESCANSO REMUN.		
SOMA Cr\$			.....
Descontos	INPS Cr\$		.....
	VALES Cr\$		.....
	IMP. RENDA Cr\$		.....
	TOTAL DOS DESCONTOS Cr\$		.....
SALÁRIO FAMÍLIA Cr\$		.....	
SALDO Cr\$			

## 2.<sup>a</sup> QUINZENA

Horas Normais	MANHÃ		TARDE		EXTRA		Horas Extras
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	
	07	11:42	12:00	14:00			875
	06:42	12:00	12:50	17:00			975
	06:50	11:45	13:05	16:03			800
	06:42	11:10	12:24	18:52			1050
	06:45	11:24	13:02	18:45			1025
							800
	06:57	12:03	12:50	18:40			1075
	06:50	11:30	13:27	17:40			875
	06:53	11:33	13:27	17:20			825
	06:53	11:52	13:07	16:53			875
	06:56	11:20	13:30	19:45			1125
							800

RECEBI O SALDO ACIMA MENCIONADO 95.00

.....  
ASSINATURA DO EMPREGADO

22  
[Signature]

confere B... [Signature]

Esta folha contém um documento

[Signature]

Dr. Ubirajara Resende Mattana

MÉDICO

CRM 03149 — CPF 005853270

CLÍNICA GERAL - ANESTESIOLOGIA - MEDICINA DO TRABALHO

Residência: Rua Ramiro Barcelos, 2111

Consultório: Rua Ramiro Barcelos, 2111

Telefone 22-1096 — MONTENEGRO — RS

— 0 —

a Sra. Inana Cios L...  
muito feliz de tê-lo realizado  
na unidade portadora de  
documento referente cartão pro

[Signature]

2.50970

[Signature]

Esta folha contém dois documentos. *Confere Pires*

*confere Pires*

23

**FRANGOSUL S.A. - Agro - Avícola - Industrial**

RECLAMANTE

CGC 91 374 561/0001-06 - Insc. Estadual 078/0001117 - Montenegro - RS.

**ENVELOPE DE PAGAMENTO DE SALÁRIO**

período de 28 à 30 de 09 de 197 6

nome Ivana Aparecida Pires

horas normais a Cr\$ 24,00 Cr\$ 72,00

horas extras a Cr\$ \_\_\_\_\_ Cr\$ 13,12

\_\_\_\_\_ Cr\$ \_\_\_\_\_

descontos: soma Cr\$ 85,12

INPS \_\_\_\_\_ Cr\$ 16,80

Imp. Sindical \_\_\_\_\_ Cr\$ \_\_\_\_\_

adiantamentos \_\_\_\_\_ Cr\$ \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Cr\$ \_\_\_\_\_

subtotal Cr\$ 78,32

quotas salário família \_\_\_\_\_ Cr\$ \_\_\_\_\_

Recebi em 30 / 09 / 76

contém Cr\$ 78,32

assinatura

077-18-2-77

RESUMO PRÉ-NATAL

Última menstr. 8-5-76 [ 1 ] gestas para  
BE BC BT SPE CD

R. Sorol. Mey Fez Tratamento?  
Rh: + G.Sang. 0  
Pêso Inicial 48.50 Final  
P. Art.: Inicial Final  
Gemelar?  
Apres. Alt. Apr.

RESUMO DO PARTO

Admissão: OBS. Nº  
Alta:  
Parto ou Abôrto em  
Evolução:  
Períneo:  
Puerpério Mamas

RECEM-NASCIDO

OBS Nº  
Pêso ao nascer Sexo:  
ao ter alta Vital:  
Sorol. BCG Rh:  
OBSERVAÇÕES:

DOCUMENTOS APRESENTADOS

I - DO SEGURADO:  
Carteira Profissional: série 188  
Nº 7969  
Certidão de Casamento:  
Nº Zona  
Livro Fls. Cidade  
Data da Certidão:

II - DA DEPENDENTE:  
Documento de Identidade:  
Nº 36877 Espécie INPS

Verifique a exatidão das informações acima e ateste a regularidade da inscrição: Em: 18 / 10 / 76  
Funcionário nº

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS  
Rua Capitão Cruz, 2219  
AUTENTICO a presente fotocópia por conferir com o original apresentado. Dou fé.  
Montenegro, 11. JAN 1977  
Antonio Luiz Kinzel - Tabelião  
Admir Erton Aguiar - Oficial Ajudante



Valida até: 300977

RCV

MARCAÇÃO DE CONSULTAS

DATA	Hora	Nº	Rubrica	DATA	Hora	Nº	Rubrica
18/11	8		(M)				
18/12	8		(M)				

I N P S                      O B S T E T R I C I A                      R R S M

CARTÃO DE REGISTRO DE CONSULTAS

19-01-0.30 Agência em Montenegro

Órgão Local

**YVANA APARECIDA PIRES**

Segurado

Dependente



FICHA DE CONTROLE MÉDICO

Nº 552

Data: 181076

CONSULTÓRIO

**DR MARCOS**

AS INFORMAÇÕES SÓ SERÃO PRESTADAS MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DESTA CARTÃO, O QUAL NÃO SERÁ SUBSTITUÍDO EM CASO DE EXTRAVIO

DN:050861

Assinatura da BENEFICIÁRIA

Impressão Digital

SM - 158

FORM. 11

confere p. 10/26

24  
[Signature]

Esta folha contém um documento.

[Signature]

Dr. Walter Boeni

RECLAMANTE

Inscr. Conselho Regional de Medicina, 00126 — C. P. F. 007379920  
Clínica Geral - Cirurgia - Partos  
Doenças de Senhoras e de Crianças  
Consulta das 9 às 11 e das 3 às 5 horas.  
Rua Ramiro Barcelos, 1657 - MONTENEGRO

Atestado

Atest. que nesta  
data, examinei a Sr.  
Izaura Aparecida Fines,  
cuja idade é que a mesma,  
em estado de  
de gravidez (8.º trimestre) e  
que a mesma apresenta  
em andamento em seu estado  
cardíaco com o feto.

Montepio 08/12/26

[Signature]

08/12/26

[Signature]



25  
G

PROC. Nº 534-35/76

RECLAMANTE: IVANA APARECIDA PIRES

RECLAMADA : FRANGOSUL S.A.

Aos dezessete dias do mês de dezembro de 1976, às quatorze e quarenta horas, estando aberta a audiência na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, presentes o Sr. Presidente, Dr. Mário M. Vasconcellos, o Vogal dos Empregadores, Sr. André Luiz Mottin, e o Vogal dos Empregados, Sr. Nestor Flores, presentes as partes, pelo Sr. Presidente, após terem votado os senhores Vogais, foi proferida a seguinte decisão: VISTOS ETC. Ivana Aparecida Pires reclama da Frangosul S.A. o pagamento de saldo de salário, salário-maternidade, aviso prévio, valor de um par de botas, e Atestado de Afastamento e Salários para o INPS.- A reclamada apresentou por escrito a sua defesa prévia, fls. 16 e 17, alegando o seguinte: que a reclamante foi contratada pelo prazo certo de 30 dias, a título de experiência; que a reclamante não declarou ao médico, em 25 de setembro, o seu estado de gravidez, nem à reclamada, sendo que esta só foi saber desse fato através da reclamatória; que a reclamante trabalhava somente dois dias por semana, de acordo com o contrato, tendo sido despedida por não se ter adaptado ao serviço; que a gravidez não foi provada com atestado médico idôneo, como determina o Decreto 75.207, e o atestado existente não mencionava tal fato, descabendo à reclamada perquirir, principalmente por ser a reclamante menor impúbere, e que com a rescisão do contrato tem a reclamante direito a receber Cr\$ 318,28, correspondentes às parcelas constantes de fls. 16, deduzindo-se as contribuições de previdência. A conciliação não foi possível. Foi tomado o depoimento do representante da reclamada. Foram ouvidas duas testemunhas da reclamada. Juntaram-se documentos. Em razões finais a reclamante se reportou aos termos da inicial. Arrazoando, a reclamada alegou que ficou provado que não teve conhecimento da gravidez da reclamante no período de trabalho, e que a despedida não foi em virtude da gravidez, porque o pagamento é feito pelo INPS. Saldo de salário: a reclamante pede pagamento de 11 dias de outubro. A reclamada alega que deve somente dois dias porque a reclamante trabalhava somente dois dias por semana. O documento de fls. 18, prova que a reclamante foi contratada para trabalhar dois dias por semana, e as testemunhas informaram que o trabalho da reclamante era em dois dias por semana. Prevalece a prova de que a reclamante trabalhava dois dias por semana. O cartão-ponto da reclamante, fls. 20, está marcado somente em



dois dias no mês de outubro. A reclamada não alegou faltas ao serviço e a reclamante não provou que tivesse trabalhado os onze dias no mês de outubro. De modo que não devem prevalecer as alegações das partes. O saldo devido é de três dias de outubro, relativos a dois dias na primeira semana e um na segunda, o dia 11. Aviso prévio: a reclamante ganhava salário por dia e não completou um ano de serviço para a reclamada. Assim, tem a reclamante direito a aviso prévio de oito dias e não 30. Valor do par de botas: Esta parte não foi contestado. É devida na forma do pedido. Atestado de Afastamento e de Salários: Também não houve contestação. Tem a reclamante direito a essa parte. Salário-maternidade: como se viu, a reclamada alegou que a reclamante não declarou a sua gravidez para o médico em setembro, época da admissão, que não comunicou à empresa o seu estado, que não foi apresentado atestado médico idôneo, e que não lhe cabia perquirir tal assunto porque se trata de menor impúbere. O fato de ser a reclamante menor e não ter declarado o seu estado de gravidez ao médico não exime a reclamada da responsabilidade porque a lei não obriga a empregada a declarar ao médico ou ao empregador o seu estado na ocasião da admissão. Ao empregador compete determinar o exame médico de forma que possa ficar ciente do estado geral da candidata ao emprego. O Ministro Mozart Victor Russomano, em sua obra "Comentários à CLT", 8.ª edição, 1973, fls. 490, sobre a matéria cita Guillermo Cabanellos que diz: "a empresa que admite trabalhador do sexo feminino, mesmo admitindo-o por prazo determinado, corre riscos legais e naturais dessa prestação de serviços em face do direito, dos fatos, e em face da natureza orgânica pessoa". A seguir, na mesma folha, assim se expressa Russomano: "Quando contrata a mulher, o empregador, presuntivamente reconhece as conseqüências que daí lhe advirão. Assume todos os riscos da produção e do serviço, como diz o art. 2º desta Consolidação, que dá a entender que os consolidadores sufragaram a "teoria do risco profissional" para justificar as enormes responsabilidades que a nova lei atribuía, na época, ao empregador. Este deve responder, igualmente, pelos riscos biológicos a doença, o acidente de trabalho, a maternidade, etc... É forçoso convir que o empregador responde pelo "auxílio maternidade" adquirido pela empregada, mesmo quando ele se estende além do tempo da vigência do contrato de trabalho por prazo determinado. Terminado o prazo do "auxílio maternidade", o contrato volta ao seu antigo vigor, a não ser que, tratante-se de contrato por prazo certo, tenha,



27

nesse ínterim, se esgotado". Na mesma obra, fls. 488, sobre essa matéria, o Ministro Russomano assim se expressa: " Se porém a empregada não avisou o empregador sobre a gravidez, a despedida operando-se algum tempo antes daquele prazo, não gera presunção de burla à lei, porque o empregador não é obrigado a adivinhar o estado de seus trabalhadores. Nessa hipótese, a não ser que se prove sua má fé, não será devido o auxílio maternidade. Esta distinção que nos parece lógica e que somente se poderá contestar nos casos em que ficar demonstrada a má fé patronal, está, porém, quebrada pelo prejulgado 14, adotado pelo T.S.T. em 22 de dezembro de 1965, cujos termos são genéricos e têm o condão de afastar as dúvidas que existiam antes sobre o assunto". Na mesma obra, a folhas 489, consta: "Deverá o empregador ser condenado a pagar o auxílio, mesmo sem o preenchimento do requisito essencial do atestado médico, desde que a empregada possua a certidão do registro de nascimento, cujo atestado é exigido para prova da gravidez e da data aproximada do parto". No presente caso, o atestado médico e o cartão de registro de consulta do INPS, fls. 24, prova que a reclamante está com oito meses de gravidez. A demissão ocorreu em 15 de outubro, logo está provado que ao ser demitida a reclamante estava grávida. Dúvida não há de que cabia à reclamada tomar as providências necessárias para que a reclamante tivesse sido devidamente examinada pelo médico, na ocasião da admissão. Se isso não foi feito, assumiu a reclamada a responsabilidade, consoante entendimento da doutrina e da jurisprudência. O Egrégio T.R.T. da 4.ª Região, pelo acórdão de 2/7/73, Proc. TRT 834/73, 1.ª Turma, pub. no Ementário de Jurisprudência daquele Tribunal, nº 7, fls. 132, nº 2440, assim decidiu: "Empregada gestante tem direito ao salário - maternidade ainda que seu ajuste se encerre por superveniência de termo final". O Egrégio TRT da 2.ª Região, acd. 1.ª Turma, 1136/72, de 8/2/72, ppub. na Ltr 36/1972, pg. 36/398, assim decidiu: "Empregada gestante - dispensa - salário maternidade - aplicação do prejulgado 14 do T.S.T. - Basta a rescisão unilateral do contrato de trabalho de empregada gestante para que se lhe atribua o salário maternidade, pouco importando tivesse o empregador conhecimento de seu estado gravídico". Embora o entendimento seja no sentido de que não importa que o empregador não tivesse conhecimento do estado de gravidez da empregada, a segunda testemunha, fls. 14 e 15 do processo, informou que a reclamante lhe disse, no serviço, que estava grávida. Por outro lado, a reclamada a-



*Handwritten initials/signature in the top right corner.*

legou que a demissão foi pela inadaptação ao serviço, mas não fez prova dessa alegação. Esses fatos constituem indícios ou permitem entender que a demissão teve o objetivo de afastar o risco. Não aproveita à reclamada a referência ao Decreto 75.207, de 10 de janeiro de 1975, porque esse dispositivo só tem aplicação quando permanece em vigor o contrato de trabalho da empregada. Isto posto, considerando que a reclamante pede saldo de salários, salário maternidade, aviso prévio, um par de botas de borracha e Atestado de Afastamento e Salários; considerando que, pelos fundamentos expostos, tem a reclamante direito a receber parte do pedido; considerando o mais que dos autos consta, resolve a J.C.J. de Montenegro, por maioria de votos, vencido o Vogal dos Empregadores, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória e condenar a reclamada a pagar à reclamante, 48 hora após passar em julgado, Cr\$ 2.509,00, correspondentes a Cr\$ 72,00 de saldo de salários (3 dias); Cr\$ 2.160,00 de salário maternidade; Cr\$. 192,00 de aviso prévio, e Cr\$ 85,00 relativos ao par de botas, e a fornecer o Atestado de Afastamento e Salários, mais juros de mora e correção monetária. Custas pela reclamada no valor de Cr\$ 175,00. Foi a seguir encerrada a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

*Handwritten signature of Mario Miranda Vasconcellos*

MARIO MIRANDA VASCONCELLOS  
Junta de Conciliação e Julgamento - Presidente

*Handwritten signature of Nestor Flores*

NESTOR FLORES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*Handwritten signature of André Luiz Mottin*

ANDRÉ LUIZ MOTTIN  
VOGAL DOS EMPREGADORES

Ivana A. Pires  
Ivana Aparecida Pires

*Handwritten signature of Dr. Heitor José Mueller*

Dr. Heitor José Mueller

Maria Terezinha Hoffmann Pires  
Maria Terezinha Hoffmann Pires

*Handwritten signature of Dr.ª Eloá de A. Pereira Pinto*

Dr.ª Eloá de A. Pereira Pinto

*Handwritten signature of Armando de Lima Dutra*

ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

**JUNTADA**

Faço juntada nesta data da  
petição, que segue.

Em 11 de 01 de 19 77

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

*[Large handwritten scribble or signature]*

29.  
A.

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO

J. C. J. de Montenegro  
Protocolo N.º 07177  
Em 11 01 177 M

M. nos autos.  
como requer.  
11 - 1 - 77.  
S. Tereza  
DR. MIRANDA VASCONCELOS  
Juiz do Trabalho - Presidente

IVANA APARECIDA PIRES, representada por sua mãe, Maria Terezinha Pires, nos autos da Reclamação Trabalhista que move contra a firma FRANGOSUL SA, por sua procuradora abaixo-assinada, respeitosa-mente, requer a V.Exa. o desentranhamento do documen-to de fls. 23, Cartão de Registro de Consultas, a fim de que seja devidamente substituído por fotocópia au-tenticada, uma vez que a requerente só poderá ser a-tendida pelo médico mediante a apresentação do refe-rido cartão.

N. T.

P. D.

Montenegro, 11 de janeiro de 1977.

*Elod de A. Pereira Pinto*

Elod de A. Pereira Pinto  
CPF 153.281.800 OAB/RS 50 E 50  
INPS 10959243124



C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nesta data, em atendimento ao despacho, retro, entreguei o Cartão de Registro de Consultas - INPS. a Procuradora da Recte., tudo conforme a petição de Fls. 29, destes autos.

O referido é verdade e dou fé.

MONTENEGRO, 11 de janeiro de 1.977,



ARMANDO DE LIMA DUTRA

Chefe de Secretaria, Substituto

RECEBI, data supra.

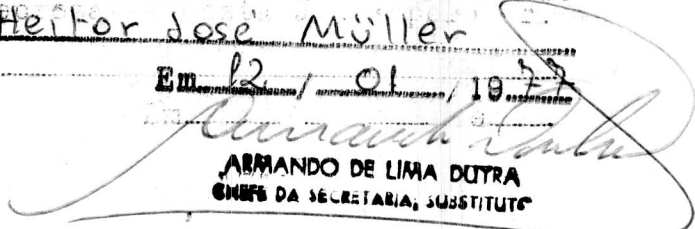


DRA. ELOÁ DE A PEREIRA PINTO

Procuradora-Recte.

CERTIFICO que, nesta data, fiz entrega destes autos ao Dr. Heitor José Müller

Em 12 / 01 / 1977

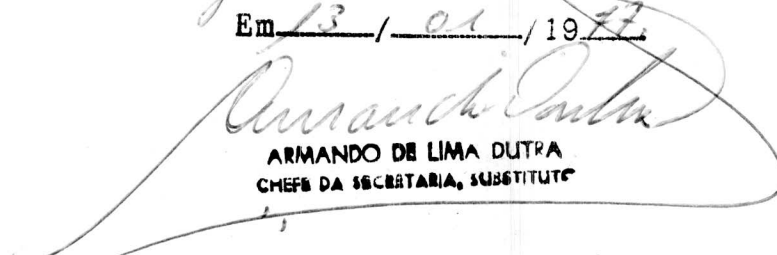


ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIFICO que, nesta data, foram estes autos devolvidos à Secretaria desta Junta pelo Dr.

Heitor José Müller

Em 13 / 01 / 1977



ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

**JUNTADA**

Faço juntada nesta data

de processo que segue

Em 13 de 01 de 1977



ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

30.  
D.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento da cidade de Montenegro - RS.

**C. J. de Montenegro**  
Protocolo N.º 12 177  
Em 13 / 01 177 8.

J. À conclusão  
Em 13-01-77

*M. Miranda Vasconcelos*  
DR MARIO MIRANDA VASCONCELOS  
Juiz do Trabalho - Presidente

FRANGOSUL S.A. - Agro Avícola Industrial, com sede em Montenegro, por seu procurador, abaixo assinado, nos autos do processo nº 534-35/76, em que contende com IVANA APARECIDA PIRES, inconformada, data venia, com a respeitável sentença, que julgou procedente a reclamatória, quer da mesma recorrer, por via do recurso ordinário, para uma das Turmas do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com amparo nas razões anexas, requerendo ainda a juntada das mesmas aos autos.

Termos em que,

P. Deferimento.

MONTENEGRO, 13 de janeiro de 1977

*M. Heitor José Mueller*  
Bel. HEITOR JOSE MUELLER  
OAB/RS nº 9.219  
CPF 019 919 570-68



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular, FRANGOSUL S.A. - Agro Avícola Industrial, com sede em Montenegro, RS., inscrita no CGC.MF. nº 91 374 561/0001-06, representada neste ato por seu Diretor Presidente AFFONSO CRISTÓVÃO WALLAUER, brasileiro, / casado, industrialista, residente e domiciliado à rua Ramiro Barcelos 2265, Montenegro, RS., nomeia e constitui seu bastante procurador o Bel. HEITOR JOSÉ MUELLER, brasileiro, casado, advogado, com escritório profissional à rua Ramiro Barcelos / nº 1514, Montenegro, RS., CPF 019 919 570-68, inscrito na OAB RS sob nº 9.219, para o fim especial de representar e defender os interesses da empresa, no processo trabalhista que lhe move MARIA TEREZINHA HOFFMANN PIRES e IVANA APARECIDA PIRES, podendo agir em todas as instâncias, inclusive a recursal, conferindo-lhe, para tanto, os poderes da cláusula "ad judicia" e "extra", bem como os especiais de acordar, discordar, transigir, desistir e reconvir, receber e dar quitação, firmar compromisso e substabelecer.

95.780 - MONTENEGRO, 12 de janeiro de 1977

FRANGOSUL S/A.  
AGRO - AVÍCOLA - INDUSTRIAL

*Affonso Christovão Wallauer*  
 Affonso Christovão Wallauer  
 Diretor - residente



TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS	
Rua Capitão Cruz, 2219	
Reconheço verdadeira(s) a(s), firma(s) de	<i>Affonso Christovão Wallauer</i>
Dou fé. Em Test.º	<i>AM</i> da verdade.
Montenegro,	13. JAN 1977 <i>MueLLer</i>
Antonio Luiz KindeL - Tabelião	
Adamir Erion Agendes - Oficial Ajudante	

RAZÕES DE RECURSO

Recorrente: FRANGOSUL S.A. - Agro Avícola Industrial

Recorrida: IVANA APARECIDA PIRES

Egrégia Turma

PRELIMINAR

Preliminarmente a recorrente argui a nulidade da prova documental - Atestado Médico particular de fls. 24 - que em basou a sentença do Juízo a quo, eis que não apresenta os requisitos exigidos, em dispositivos do Código de Processo Civil aplicáveis ao processo trabalhista, senão vejamos:

- a) - Dito documento só é verdadeiro em relação ao signatário. (Art 368, CPC)
- b) - Não prova o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. (Parágrafo único do Art 368, CPC)
- c) - Reputa-se autêntico o documento quando o tabeliãõ reconhecer a firma do signatário. (Art 369CPC)

Ainda em preliminar, o atestado médico de fls. 24, / conflita com o estatuído no artigo 3º do Decreto 75.207, que regulamenta a Lei 6.136 de 7 de novembro de 1974, que inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social:

"A comprovação da gravidez para recebimento do salário-maternidade será feita mediante atestado médico do setor assistencial do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS)."

PELO EXPOSTO, requer, a recorrente, a nulidade da prova apresentada e conseqüente reforma da sentença no que diz respeito ao salário-maternidade.

DO MÉRITO

A respeitável decisão recorrida merece reforma, com efeito, foi o empregador, ora recorrente, condenado ao pagamento do salário-maternidade, com fundamento na CLT e conseqüente jurisprudência emanada de sua vigência.

33  
9

Acontece, porém, que com o advento da Lei 6.136 de 7 de novembro de 1974, regulamentada pelo Decreto 75.207 de 10 de janeiro de 1975, que inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social, profundas foram as alterações introduzidas neste instituto, concomitantemente, diversa deverá ser a jurisprudência. Decisão baseada em ordenamento jurídico revogado, torna inócua a sentença.

Com efeito, o nobre julgador, na sentença de fls., citou obra de Mozart V. Russomano: "Comentários à CLT, 8ª edição, 1973, fls. 490: QUANDO CONTRATA A MULHER, O EMPREGADOR, PRESUNTIVAMENTE, RECONHECE AS CONSEQUÊNCIAS QUE DAÍ ADVIRÃO. ASSUME TODOS OS RISCOS DA PRODUÇÃO E DO SERVIÇO, COMO DIZ O ART 2º DESTA CONSOLIDAÇÃO QUE DÁ A ENTENDER QUE OS CONSOLIDADORES SUFRAGARAM A TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL...."(o grifo é nosso), realmente antes da promulgação da lei, acima especificada, o entendimento era este, mas justamente para afastar este RISCO, surgiu a lei em questão, trazendo em seu bojo, subjetivamente, maior proteção à mulher, com a transferência dos encargos do salário-maternidade para o INPS, evidenciando mais empregos para o sexo feminino, apesar do risco da gravidez.

Quer o Juízo a quo, sufragar a teoria do risco para o empregador, quando, pela nova forma legal, este risco quem assume é a Previdência Social. Constata-se, entretanto, pelo direito novo, uma circunstância em que o riscoserá do empregador, senão vejamos: diz o § 3º do artigo 1º do Decreto 75.207:

"O salário-maternidade só será devido pelo INPS enquanto existir o vínculo empregatício, cabendo ao empregador, em caso de despedida sem justa causa, os ônus decorrentes da dispensa".

Ora, qual o empregador que haveria de despedir sem justa causa uma mulher, sabendo que esta se encontra grávida, assumindo, portanto, os encargos daí advindos? Por que não continuar com o vínculo empregatício até após o período de gravidez, transferindo, conseqüentemente, os encargos ao INPS?

No caso sub judice a empresa, como já foi afirmado na defesa inicial, tomou conhecimento do estado gravídico da reclamante, através da Reclamatória Trabalhista interposta, pois que o atestado médico exigido pela empresa para a admissão da funcionária, conforme determina a legislação em vigor, firmado pelo Dr. Ubirajara Rezende Mattana, na data de 25 de setembro de 1976 (doc. de fls.22) cala sobre o assunto, concluindo-se que houve

34.  
A.

uma propositada omissão por parte da reclamante, em não declarar seu estado gravídico.

Esta afirmação taxativa basea-se, ainda, no fato de que o médico, credenciado pelo INPS, que estava cuidando da futura mãe, era o Dr. MARCOS (Farret), conforme documento de fls. 23, conseqüentemente cabe uma pergunta: porque a reclamante não procurou dito médico na hora em que precisava de um atestado para fins de admissão na empresa? Era para poder esconder o seu estado gravídico?

Por outro lado ainda, as testemunhas arroladas pela ora recorrente, não notaram a gravidez, apesar de se tratar de duas senhoras que conviveram com a recorrida no local de trabalho, conforme depoimento de fls. 14: ".....que a depoente não notou que a reclamante estivesse grávida....", conforme depoimento de fls. 15: "....que a depoente não notou que a reclamante estivesse grávida quando estava no serviço.....".

Note-se ainda que o contrato celebrado entre as partes, documento de fls. 18, é por prazo determinado, trinta dias, sendo o descanso remunerado de doze semanas, superveniente ao termo desse instrumento contratual.

Pelo exposto e para a obra da justiça, a recorrente espera ver conhecido e provido o presente recurso, reformando-se a final, a decisão recorrida, na parte referente ao salário-maternidade.

No entretanto, se outro for o julgamento, isto é, no caso de condenação ao pagamento do salário-maternidade, que seja nos exatos termos, em matéria de valor monetário, estabelecidos no artigo 2º do Decreto 75.207:

"O valor do salário-maternidade corresponderá ao salário integral....."

Por conclusão lógica e matemática, o exato valor daquele que a empregada percebe na empresa.

Ora, se este valor corresponde a dois dias de trabalho por semana, conforme o estipulado em contrato escrito - documento de fls. 18, e se o período de descanso remunerado, conforme o artigo 1º do Decreto 75.207, é de doze semanas (quatro semanas antes e oito depois do parto), teremos que o salário-maternidade devido é de R\$ 576,00 (Quinhentos e setenta e seis cruzeiros)

35.  
ou seja: 24 (vinte e quatro) dias ao valor diário de Cr\$ 24,00 (vinte e quatro cruzeiros), tudo conforme contrato escrito de fls. 18.

Desta importância do salário-maternidade, deverá ser descontada a contribuição previdenciária, a razão de 8% (oito por cento), conforme o estabelecido no item I do artigo 4º, do Decreto 75.207.

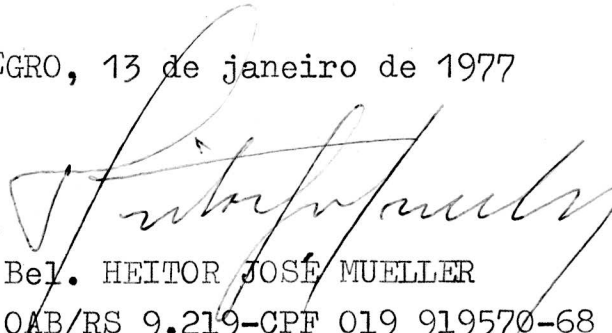
ISTO POSTO

Espera a ora recorrente, dessa Egrégia Turma, o provimento do recurso interposto, pelos fundamentos apresentados, bem como é de DIREITO e de

JUSTIÇA

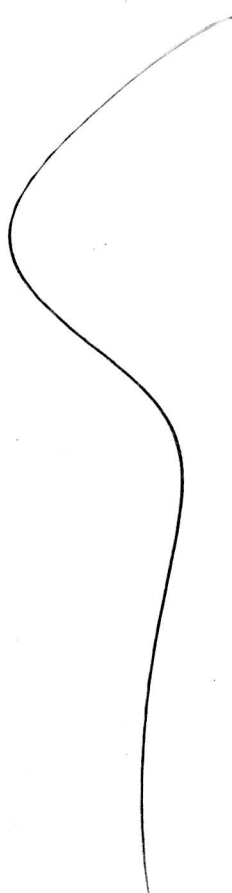
MONTENEGRO, 13 de janeiro de 1977

pp.

  
Bel. HEITOR JOSÉ MUELLER

OAB/RS 9.219-CPF 019 919570-68

Rua Ramiro Barcelos 1514-Montenegro





# RELAÇÃO DE EMPREGADOS - RE

FGTS

CGC - CARIMBO PADRONIZADO (EMPRESA)

91374561/0001-06

FRANGOSUL S.A. - Agro Avícola Industrial

Rua Baraque de Macedo, s/nº.

CEP 95780

MONTENEGRO - RS.

EMPRESA: FRANGOSUL S.A. - Agro Avícola Industrial

RUA, NÚMERO, COMPLEMENTO: Baraque de Macedo s/nº

CIDADE: Montenegro

CEP: 95780

UF: RS

TRIMESTRE DE COMPETÊNCIA: MÊS 1 / MÊS 2 / MÊS 3

BANCO DEPOSITÁRIO: Banco Sul Brasileiro S/A

AGÊNCIA: Montenegro

UF: RS

CARTeira DE TRABALHO NÚMERO	SÉRIE	NÚMERO DE INSCRIÇÃO PIS / PASEP	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADO NOME	16 ADMISSÃO (DIA/MÊS/ANO)	17 OPÇÃO (DIA/MÊS/ANO)	18 AFASTAMENTO (DIA/MÊS/ANO)	CÓDIGO	DEPÓSITOS			
								MÊS 1	MÊS 2	MÊS 3	
07.969	488	10725035754	IVANA APARECIDA PIRES	280976	280976	111076	D				2.509,00

OBS: Depósito Judicial para fins de recurso trabalhista, digo, recurso ordinário no processo trabalhista nº 534-35/76 em que figuram como reclamantes MARIA TEREZA REZINHA HOFFMANN PIRES E IVANA APARECIDA PIRES, o qual tramita pela Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, RS., sendo que, referido depósito ficará vinculado somente em nome da segunda reclamante acima relacionada.

DATA: 13, 01, 77

ASSINATURA AUTORIZADA: FRANGOSUL S/A

TOTAIS DESTA FOLHA (NÃO TRANSPORTAR): 2.509,00



A presente folha contém dois documentos.

*Coelho  
Bull...*

37  
D.

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC <b>CGC: 91374561/0001-06</b>		02 RESERVADO	04 RESERVADO
03 DATA DE VENCIMENTO <b>14.01.77</b>		05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE <b>FRANGOSUL S.A</b>	
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRACA, ETC.) <b>Rua Buarque de Macedo</b>		07 NÚMERO	08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)
09 BAIRRO OU DISTRITO <b>95780</b>	10 CEP	11 MUNICÍPIO (CIDADE) <b>Montenegro</b>	12 SIGLA DA U.F. <b>RS</b>
13 EXERCÍCIO <b>77</b>	14 COTA OU DUODÉCIMO	15 PERÍODO DE APURAÇÃO	16 TIPO <b>3</b>
17 Nº PROCESSO <b>600 534/76</b>		18 REFERÊNCIAS	
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA <b>Custas Judiciais-S</b>		20 CÓDIGO <b>1505</b>	21 VALOR - CRS <b>175,00</b>
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO		22 MULTA E/OU JUROS	23 CÓDIGO
24 VALOR - CRS		25 CORREÇÃO MONETÁRIA	26 CÓDIGO
27 VALOR - CRS		28 TOTAL <b>175,00</b>	
29 VALOR - CRS		30 AUTENTICAÇÃO <b>175,00 RVW3</b>	
ÓRGÃO EXPEDIDOR <b>JCJ de Montenegro</b>		N.º E ESPÉCIE DO PROCESSO <b>534/76</b>	
RECLAMANTE(S) <b>Maria Teresinha H. Pires e outra</b>		RECLAMADO(A) <b>Frangosul S.A</b>	
GUJA Nº		EXPEDIDA EM <b>12 01 77</b>	
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO		04 25 JAN 13	

**BNH** FGTS

GUIA DE RECOLHIMENTO - GR

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

2 NOME  
**FRANGOSUL S.A.-Agro Avícola Industrial**

3 COD. ATIV.  
**26.20**

ENDEREÇO DA EMPRESA

4 RUA, NÚMERO, COMPLEMENTO  
**Buarque de Macedo s/nº**

5 CIDADE  
**Montenegro**

6 CEP  
**95780**

7 UF  
**RS**

IDENTIFICAÇÃO DO BANCO DEPOSITÁRIO

8 NOME  
**Banco Sul Brasileiro S/A**

9 AGÊNCIA  
**Montenegro**

10 PRAÇA  
**Caixa nº 126-E**

11 UF  
**RS**

BOLETIM ESTATÍSTICO  
**Ag. Montenegro - RS**

12 SITUAÇÃO DOS EMPREGADOS	NÚMERO DE EMPREGADOS	REMUNERAÇÃO PAGA
OPTANTES	OBS: Depósito Judicial para fins Recurso Trabalhista nº 534-35/76, Junta Conciliação Julgamento de Montenegro	
NÃO OPTANTES		
TOTAL		

13 DATA  
**13 / 01 / 77**

14 ASSINATURA AUTORIZADA DA EMPRESA  
**FRANGOSUL S/A. - AVÍCOLA - INDUSTRIAL**

15 15 JAN 13

1 CGC - CARIMBO PADRONIZADO (EMPRESA)

**91374561/0001-06**

**FRANGOSUL S.A.-Agro Avícola Industrial**

**Rua Buarque de Macedo, s/nº.**

**CEP 95780**

**MONTENEGRO - RS**

15 IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO

1 ARTIGO 9.º

2 DEPÓSITO A INDIVIDUALIZAR

3 DEPÓSITO JUDICIAL

COMPETÊNCIA

16 MÊS ANO

17 TOTAL A RECOLHER  
**2 509 ,00**

18 MATRÍCULA DA AGÊNCIA NO BNH

19 AUTENTICAÇÃO DO BANCO DEPOSITÁRIO  
**2509,00**

BNH CPD

Heitor José Mueller  
Diretor Executivo

D

# CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 13 de 01 de 19 77.

*Armando Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

*Notifi qui. e  
a parte contraria  
para contestar, que-  
rendo.*

*14-1-77.*

*M. Vasconcellos*

X MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

*ciente, em 14 de janeiro 1977*

*Desse*  
(Procurador - Petic.)

## CERTIDÃO



CERTIFICO que, *nesta data,*

*a Procurador da Petic. tomou  
ciência do despacho supra.*

DOU FÉ. Montenegro, *14-01-77*

*Armando Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Contém um (1) documento conferido Banco do Brasil

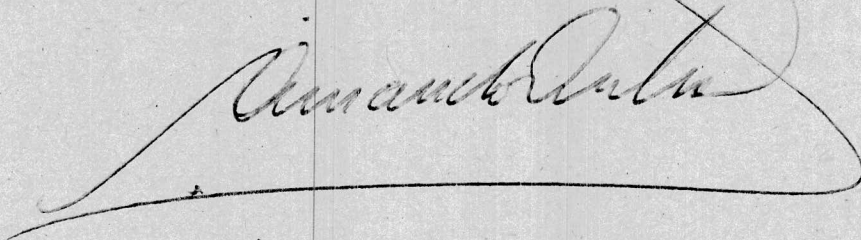
 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC <b>000: 91374562/0001-06</b>	02 RESERVADO	04 RESERVADO
03 DATA DE VENCIMENTO <b>14.01.77</b>		<b>001/0318-2</b> <b>13-01-77</b> <b>BANCO DO BRASIL</b> <b>00360/8749</b>		
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE <b>FRANGOSUL S.A.</b>				
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) <b>Rua Duque de Meceño</b>		07 NÚMERO	08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)	
09 BAIRRO OU DISTRITO	10 CEP <b>95780</b>	11 MUNICÍPIO (CIDADE) <b>Montenegro</b>		12 SIGLA DA U.F. <b>RS</b>
13 EXERCÍCIO <b>77</b>	14 COTA OU DUODÉSIMO <b>0</b>	15 PERÍODO DE APURAÇÃO <b>0</b>	16 TIPO <b>3</b>	17 Nº PROCESSO <b>000 534/76</b>
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA <b>Custas Judiciais-6</b>		20 CÓDIGO <b>1505</b>	21 VALOR - CRS <b>175,00</b>	
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO		22 MULTA E/OU JUROS	23 CÓDIGO	24 VALOR - CRS
ÓRGÃO EXPEDIDOR <b>JCJ de Montenegro</b>		25 CORREÇÃO MONETÁRIA	26 CÓDIGO	27 VALOR - CRS
RECLAMANTE(S) <b>Maria Terezinha H. Pires e outra</b>		ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		28 TOTAL <b>175,00</b>
RECLAMADORA <b>Frangosul S.A</b>		30 AUTENTICAÇÃO 		
EXPEDIDA EM <b>06/77</b>		12 01 77		
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO		Cod. 147		



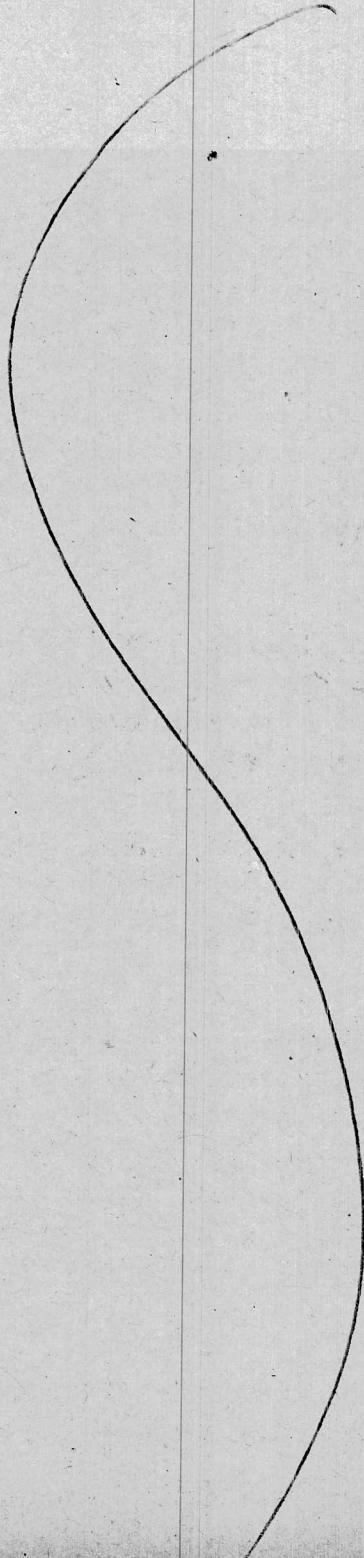
**JUNTADA**

Faca juntada nesta data  
dos Contratos-Pagios que seguem.

Em 21 de 01 de 19 77.



**ARMANDO DE LIMA DUTRA**  
**CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO**

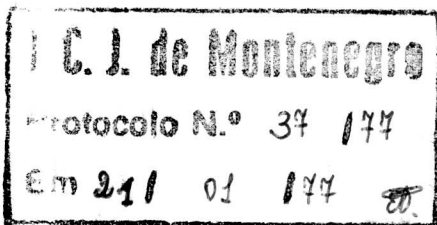


40.  
D.

Processo nº 534-35/76, da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro - RS

Recorrente - Frangosul Sa. - Agro Avícola Industrial

Recorrida - IVANA APARECIDA PIRES



J. À conclusão

Em 21-01-77

CONTRA - RAZÕES

*Mário Miranda Vasconcellos*  
X MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Egrégia Turma :

Recorreu a firma FRANGOSUL SA. contra a respeitável decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento, que julgou procedente, em parte, a Reclamatória apresentada pela ora recorrida IVANA APARECIDA PIRES, em que pleiteava : saldo de salários ( 11 dias de outubro), salário-maternidade, aviso prévio, um par de botas de borracha e o Atestado de Afastamento e de Salários (AAS) do INPS, por ter sido demitida antes do término do contrato de experiência, que teria vigência de um (1) mês.

Ora, em preliminar, pretende a recorrente, citando artigos do Código de Processo Civil, arguir nulidade de prova documental ao atestado médico de fls.24, dizendo que não apresenta os requisitos exigidos pelo mesmo. Porém, examinando a primeira parte do parágrafo único, do artigo 369 do mesmo diploma legal, temos : "Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração ..."

Não quer dizer com isso, que o documento se ja prova bastante, devendo, entretanto haver outras provas. Estas provas são apresentadas através de declarações das próprias testemunhas da recorrente, conforme depoimento, fl 14 e 15 : "... a reclamante disse para a depoente, no serviço, que estava grávida", e o cartão de Registro de Consultas fornecido por médico credenciado pelo INPS.

O Ministro Mozart Victor Russomano, em sua obra " Comentários à CLT", 8a. edição, 1973, fls.489, assim

41.  
D

se expressa:

" Deverá a empregador ser condenado a pagar o auxílio, mesmo sem o preenchimento do requisito essencial do atestado médico, desde que a empregada possua a certidão do registro de nascimento, cujo atestado é exigido para prova da gravidez e da data aproximada do parto."

Prova evidente , neste caso, é o atestado médico e o cartão de Registro de Consultas do INPS, fls.24 , uma vez que prova que a recorrida estava com 8 meses de gravidez e, como a demissão ocorreu em 15 de outubro, prova do está que estava grávida, na data da demissão.

Afirma a recorrente, em sua contestação, fls 16 e 17, que "tomou conhecimento deste estado, através da Reclamatória Trabalhista interposta", alegando também que a demissão ocorreu por inadaptação da recorrida ao serviço porém, não fez prova desta alegação. Além disso, a depoente, fls. 14 e 15, disse que sabia que a recorrida estava grávida. Ora, certamente, alguns comentários teriam sido tecidos a respeito da jovem mãe, por causa de suas condições , ou seja, menor impubere e solteira, espalhando-se com facilidade e, chegando aos ouvidos de seus superiores.

Além disso, a recorrente jamais negou o estado gravídico da recorrida, e nem poderia, pois os sinais do estado de gravidez s da moça são evidentes.

Ainda em preliminar, diz a recorrente que o atestado médico apresentado pela recorrida não está de acordo com o disposto pelo art. 3º do Decreto 75.207 que regulamenta a Lei 6.136 de 07 de setembro de 1974; ora, o atestado médico de que trata este decreto será exigido da firma, pelo INPS, juntamente com a ficha de Salário-Maternidade , para fins de reembolso do salário-maternidade. Mas, como a empresa demitiu a empregada antes de lhe ter pago o salário-maternidade, não há porque ser exigido tal atestado, uma vez que os documentos apresentados são idôneos.

Além disso, conforme estabelece o art.392 e parágrafo primeiro da CLT, o trabalho da mulher grávida é proibido quando ocorrer 4 semanas antes e 8 depois do parto.

§1º- Para os fins previstos neste artigo, o

o início do afastamento da empregada de seu trabalho será determinado por atestado médico, nos termos do art. 375!

No tocante ao mérito, diz a recorrente que o pagamento do salário-maternidade é de responsabilidade do INPS porém, mais adiante, citando o §3º do art.1º do Decreto 75,207, afirma que o salário-maternidade só será devido pelo INPS enquanto existir vínculo empregatício, mas se a empregada for demitida sem justa causa, o pagamento será feito pelo empregador. Assim sendo, não aproveita à recorrente a referência ao citado decreto, art. 1º.

Ora, quer a recorrente embasar suas alegações no fato de que desconhecia o estado gravídico da empregada mas, se tal dúvida existia, ela é desfeita pelo Acórdão da 1ª. Turma do Egrégio TRT da 2ª. Região, 1136/72, de 08/02/72, publ. na LTR 36/1972, pág. 36/398 que assim decidiu:

" Empregada gestante- dispensa-salário-maternidade- aplicação do prejudgado 14 do T. S.T. - Basta a rescisão unilateral do contrato de trabalho de empregada gestante para que se lhe atribua o salário-maternidade, pouco importando tivesse o empregador conhecimento de seu estado gravídico."

Ora, embora o entendimento seja no sentido de que é devido o salário-maternidade, não importando que o empregador tenha ou não conhecimento do estado gravídico de sua empregada, a segunda testemunha da recorrente, fls. 14 e 15, informou que a recorrida lhe dissera, no serviço, que estava grávida. Assim, este fato e outros já apontados são prova evidente de que a demissão teve o objetivo de afastar o risco da produção e do serviço.

Quanto à propositada omissão, que a recorrente alega ter ocorrido por parte da recorrida, por não declarar ao médico seu estado gravídico, esta não ocorreu pois a lei cala a respeito, nada dizendo que a empregada, ao fazer atestado médico, declare seu estado de gravidez. E mesmo que a empresa obrigasse a recorrida a procurar um médico credenciado pelo INPS ou por ela mesma, a fim de que ela declarasse seu estado de gravidez e, com isso não poder trabalhar na firma, estaria fazendo uma discriminação, e esta é proibida por lei, conforme art. 391 e parágrafo único da CLT.

O contrato de trabalho, não há dúvidas, era por prazo determinado ( 30 dias) mas, uma vez que que foi rescindido antes do termo do prazo, conforme art. 481 CLT, rege-se-á pelo contrato por prazo indeterminado.

Não pode ser reformada a decisão recorrida, na parte do salário-maternidade, uma vez que este é devido, pela recorrente à recorrida, conforme os fatos alegados e provados.

Estabelece o art. 2º do Decreto 75.207 que: " O valor do salário-maternidade corresponderá ao salário integral ...", sendo o exato valor daquele que a empregada percebe. Ora, o período de descanso remunerado é de 12 semanas ( 4 semanas antes e 8 depois do parto), assim, é-lhe devido o salário integral, ou seja, Cr\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta cruzeiros), pois a empregada trabalhou todos os dias da semana e não só os dias estabelecidos no contrato de trabalho. Prova evidente desta alegação são os documentos de fls. 20 @ 23, o primeiro apresentado pela recorrente. Ora, diz a recorrente que o contrato de trabalho estabelece como dias de trabalho;"as segundas e quintas-feiras, podendo serem alterados os dias de trabalho, devendo a empresa comunicar antecipadamente ao empregado, a alteração dos dias de serviço". Como se verifica às fls. 23, pelo documento da própria recorrente (envelope de pagamento), a recorrida trabalhou em dias que não os estipulados, ou seja, nos dias 28 e 29 de setembro ( dia 28 de setembro de 1976, terça-feira; dia 29 de setembro de 1976, quarta-feira) que correspondem ao salário de Cr\$72,00, ou seja, 3 (três) dias trabalhados ( 28, 29 e 30 de setembro) a 24,00, por dia. Ainda, conforme documento da recorrente (cartão - ponto), fls. 20, no mês de outubro, a recorrida trabalhou, também, em dias que não os estabelecidos no contrato, ou seja, dia 05 de outubro de 1976, terça-feira.

Além disso, às fls. 13 do Processo, segundo depoimento do representante da recorrente, deixa claro que no início, a matança era nas segundas e quintas-feiras, mas depois da demissão da reclamante, o estabelecimento passou a abater diariamente e a trabalhar diariamente". Confrontando com o depoimento da primeira testemunha, fls.13 e 14 temos o seguinte: " que alguns trabalhadores ficavam trabalhando quando não havia matança, em serviço de limpeza, e outros empregados trabalhavam no matadouro velho da reclamada". Assim, embora os dias de matança não fossem consecutivos, nos parece, sempre havia serviço para os empregados mesmo na limpeza. Por que razão a recorrente dispensaria apenas a recorrida, nos dias em que não havia matança, enquanto os demais empregados continuavam trabalhando? Note-se bem que não dois ou três empregados que a empresa tem, são centenas de empregados. Por que razão, só depois da demissão da recorrida, a recorrente começou a abater diari



44.  
D.

amente? Esses fatos constituem indícios de que a empregada trabalhou diariamente.

Ainda, para reforçar a afirmação feita, é a declaração do representante da recorrente, fls.13, ao afirmar que a recorrida assinou folhas-ponto e, que só mais tarde, foi mudado o sistema de ponto para cartões, tendo sido eliminadas as folhas-ponto. Mas por que foram eliminadas as folhas-ponto? Por que não foram guardadas e trazidas a juízo?


Se ainda não bastarem as provas trazidas a lume, para que seja mantida a decisão do juízo a quo, cabe dizer que o cartão-ponto não é documento idôneo para provar que a empregada trabalhou apenas nos dois estabelecidos no contrato, pois não está devidamente assinado pela recorrida, podendo, portanto, não ter sido batido pela mesma.

Não há motivo para a recorrente falar em desconto de contribuição previdenciária (8%) sobre a importância do salário-maternidade, uma vez que é uma indenização devida pela recorrente, pois só caberia tal desconto no caso de existência do vínculo empregatício, conforme o estabelecido no art. 4º, inc. I, do Decreto 75.207.

Nestas circunstâncias, a pretensão da recorrente de ver modificada a decisão do juízo a quo deve ser repelida com que se fará a costumeira

J U S T I Ç A !

Montenegro, 19 de janeiro de 1977.

  
Eloá de A. Peretra Pinto  
CPF 153.281.800 OAB/RS 50 E 50  
INPS 10959243124

# CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 21 de 01 de 19 77.

*Armando Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

*Intento a decisão  
de fls. pelo seu pro.  
pelos fundamentos  
Remetam-se os autos  
a Instância superior.*

*24 - 1 - 77.*

*M. Vasconcelos*

~~MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE~~

## REMESSA

Faço remessa destes autos

ao Equipe T.B.T. de 4ª

Região

Em 24 / 01 / 1977.

*Armando Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

4ª REGIÃO  
SERVIÇO DE CADASTRAMENTO  
PROCESSO JAA

Em 25 / 01 / 1978

Conte 44 folhas

*Ruth Faraco Mallmann*  
RUTH FARACO MALLMANN  
Técnico Judiciário "A"


**TERMO DE AUTUAÇÃO**

Aos 25 dias do mês de janeiro de 1977  
autuei o presente Recurso Ordinário o qual  
tomou o n.º TRT RO 222/77

  
LADY RODRIGUES CORRÊA  
Diretor do Serviço de  
Cadastramento Processual

**TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS**


Contêm estes autos 44 folhas todas numeradas,  
do que, para constar, lavro este termo, aos 25  
dias do mês de janeiro de 1977

  
LADY RODRIGUES CORRÊA  
Diretor do Serviço de  
Cadastramento Processual

**REMESSA**

Faço remessa destes autos à  
douta Procuradoria Regional  
para Parecer.

Em 28 / 1 / 1977

  
LADY RODRIGUES CORRÊA  
Diretor do Serviço de  
Cadastramento Processual



TRT - 222/77

**RECEBIMENTO**

Recebido na Secretaria

Em 27 de 01 de 1977

Procurador do Trabalho

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao  
Sr. Procurador Regional.

Em 27 de 01 de 1977

Procurador do Trabalho

**DISTRIBUIÇÃO**

Ao Procurador Dr. Nelson Lopes da Silva  
para parecer.

Em 04 de 02 de 1977

Procurador Regional  
Procurador Regional

**JUNTADA**

Faço juntada do parecer que segue.

Em 01 de 03 de 1977

Procurador do Trabalho





TRT- 222 / 77  
**REMESSA**

*Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho-4.ª Região.*

Em 01 de 03 de 1977

[Assinatura]  
Procedido



T. R. T. - 4.ª REGIÃO  
Recebido no SERVIÇO DE CADASTRAMENTO  
PROCESSUAL

Em 03 / 03 / 1977.

*MOURA*

---

**REMESSA**

Nesta data, faço remessa destes autos à  
Secretaria do T.R.T.

Em 03 / 03 / 1977.

*MOURA*

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nesta data, foram distribuidos e conclusos  
êstes autos ao Sr. Relator, Juiz ANTONIO PÉREIRA LEITE  
tendo sido designado revisor, o Juiz ANTONIO SALGADO MARTINS

-----  
-----

Em 16/3/1977  
Maria R. Junqueira

WMS.

29.03.77

✓ Leite  
Relator





**EM PAUTA**

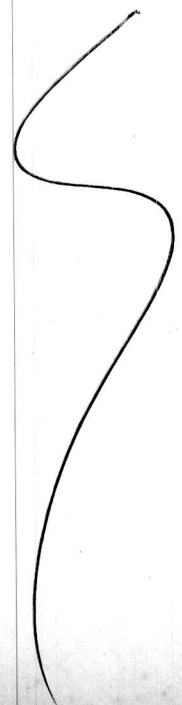
para julgamento na sessão  
de 05 de 05 às 13 horas,

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 20 de 04, de 1977

Maria Ely Trindade

MARIA ELY TRINDADE  
Técnico Judiciário B



222/77

50  
PK

x

a. ELQ DE ALMEIDA FERREIRA PINTO  
A/C de IVANA APARECIDA PIRES  
Rua Esperança, 102  
95.780 - MONTENEGRO - RS

222/77

FRANGOSUL S/A - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
IVANA APARECIDA PIRES

01

x

23

05.05.77

20 de abril de 1977

222/77

x

51  
RR

HEITOR JOSÉ MUELLER  
Rua Raimundo Barcelos, 1514  
95.780 - MONTENEGRO - RS

222/77

FRANGOSUL S/A - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL

IVANA APARECIDA PIRES

01

x

22

05.05.77


20 de abril de 1977

52  
PK

PROC. TRT Nº 222/77

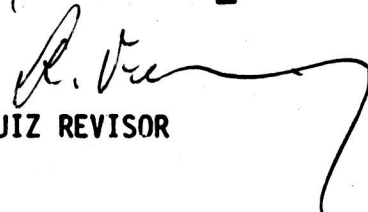
Nesta data, faço os presentes autos  
conclusos ao Ex<sup>mo</sup>. Juiz Revisor.

Em 20 / 04 / 197\_7

  
SECRETÁRIA DA 2ª TURMA

V I S T O

Em 4 / 5 / 197\_7

  
JUIZ REVISOR

**JUNTADA**

Nesta data, faço juntada aos presentes autos,  
a petição de fls. 53.

Em 05 de maio de 1947

R. Kirsch

SECRETARIA DA 2.ª TURMA

222/77  
fls. 5

53  
PR

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*para quem  
de 5.5.77  
do 30/3*

IVANA APARECIDA PIRES, brasileira, solteira, residente e domiciliada em Montenegro, na Rua Esperança, nº 102, por sua procuradora infra-assinada, vem, perante V.Exa., requerer permissão para fazer SUSTENÇÃO ORAL, no Proc. TRT 222/77, que será julgado pela Egrégia 2a. Turma, no dia 05 de maio do corrente ano.

Espera deferimento,

Porto Alegre, 29 de abril de 1977.

*Elodé*

Elodé de A. Pereira Pinto  
CPF 153.281.800 OAB/RS 50 E 50  
INPS 10959243124

P.L.

54  
PK



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4.ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Processo TRT n.º 222/77.....

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Juiz Clóvis Assumpção presentes os senhores Juizes: João A.G.Pereira Leite, Boaventura Monson, os Exmos. Juizes convocados Renato G.Ferreira e Armando S.Pires

e o representante da Procuradoria, Dr. Ivan José P.Bento Pereira

resolveu a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Relator e Armando S.Pires, negar provimento ao recurso. Lavre o acórdão o Exmo. Juiz Revisor, protestando o Exmo. Juiz Relator pela juntada do voto vencido. Custas na forma da lei.-

hss/

OBSERVAÇÕES: Sustentou oralmente pelo recorrido, a estagiária Eloá A.Pereira Pinto.-

Certifico e dou fé.

Porto Alegre, 05 de maio de 19 77

RUTH V. M. KRISCHKE  
Técnico Judiciário "B"

SECRETÁRIA DA 2.ª TURMA



55/80

ACÓRDÃO

(TRT-222/77)

EMENTA: Ajustado o contrato de trabalho, ainda que por prazo determinado, os riscos legais e naturais da respectiva prestação de serviços fluem por conta da empregadora, como regra geral.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, neste Estado, sendo recorrente FRANGOSUL S/A - AGRO-AVÍCOLA-INDUSTRIAL e recorrida IVANA APARECIDA PIRES.

Ivana Aparecida Pires ajuizou ação trabalhista contra FRANGOSUL S/A - Agro-Avícola-Industrial, perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, pleiteando pagamento de saldo de salários, salário-maternidade, aviso prévio, um par de botas de borracha e atestado de afastamento - AAS - do INPS.

Contestado e instruído o feito, processaram-se razões finais. As propostas conciliatórias não foram aceitas.

Sentenciando, a MM. Junta julgou procedente em parte a ação.

Inconformada, recorreu a reclamada a esta Instância.

Subindo os autos, a ilustrada Procuradoria opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Ainda que a reclamante não houvesse comunicado à empresa ou ao médico da mesma, na ocasião da admissão, o seu estado de gravidez, cumpre ponderar que - ainda que ajustado por prazo determinado o respectivo contrato - os riscos legais e naturais da respectiva prestação de serviços fluem por conta da empregadora, em face da natureza assistencial do salário-maternidade que transcende, por suas percussões, o âmbito privado em que se estrutura a





516

ACÓRDÃO

relação de emprego. Tal caráter, aliás, levou o legislador a atribuí-lo à responsabilidade da previdência social, situação legal ainda não vigente à época dos fatos ora em julgamento.

Nestas condições, é de negar-se provimento ao recurso.

Pelo que

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Vencidos os Exmos. Juízes Relator e Armando S. Pires, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 05 de maio de 1977.

CLÓVIS ASSUMPÇÃO - Juiz no exercício da Presidência

RENATO GOMES FERREIRA - Relator designado

VOTO VENCIDO DO EXMO. JUIZ RELATOR JOÃO ANTÔNIO GUILHEMBER-NARD PEREIRA LEITE :

O recurso é parcial, limitado ao salário-maternidade. A reclamada conforma-se com os demais itens da condenação, sobretudo o aviso prévio. Não obstante o contrato era a prazo determinado, por trinta dias, na conformidade do art. 443, § 2º, "c", da CLT (fls. 18). Não se discute a validade do ajuste, firmado apenas pela trabalhadora, menor púbere. Possuía carteira de trabalho, cujo número e série são mencionados nos instrumentos de contrato e, desta sorte, estava autorizada a contratar sem assistência. Não tem razão a reclamada enquanto argumenta a propósito da prova da gravidez. Bastam, para tanto, os documentos de fls. 23 e 24. Observe-se que o primeiro deles é do INPS e corrobora o declarado



57  
480

ACÓRDÃO

explicitamente no segundo. Ademais, como bem pondera a sentença, o Decreto n. 75.207, art. 3º (CLPS, art. 50, § 2º), supe a vigência do contrato de trabalho. Acolhe-se, não obstante, o recurso. A despedida "ante tempus" não poderia frustrar à reclamante senão os direitos que teria até o fim do contrato, pelo advento do termo resolutivo. Se o prazo tivesse fluído normalmente, o contrato expiraria ao fim de poucos dias, indevido o salário-maternidade e não invocável o Prejulgado n. 14. Verificando-se, como se verificou, a denúncia irregular do ajuste a termo, faria jus a empregada à indenização prevista pelo art. 479, da CLT.

CIENTE:

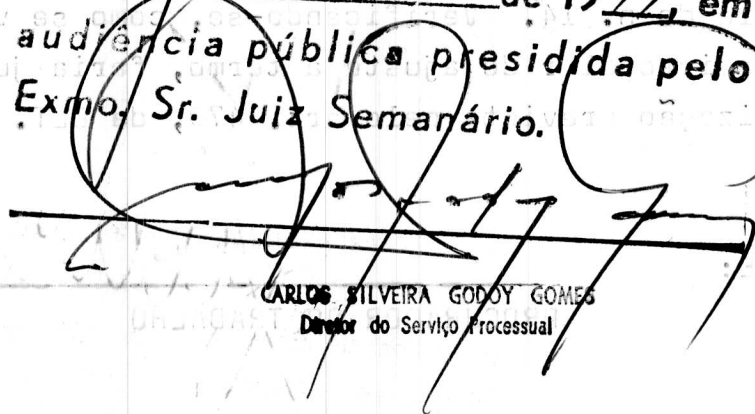
  
\_\_\_\_\_  
PROCURADOR DO TRABALHO

/LMS

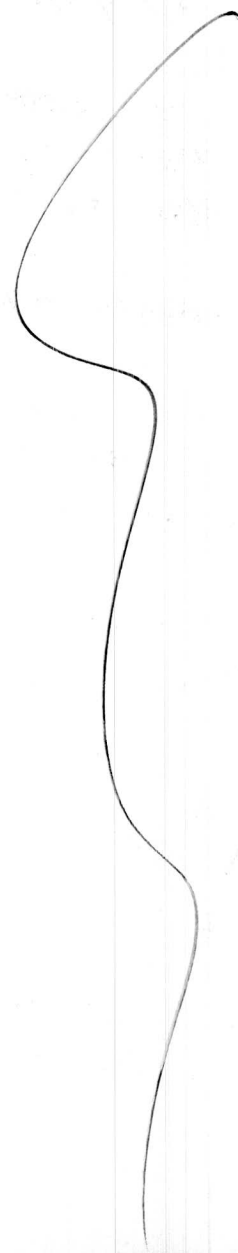
exatidão não no conteúdo, a teor da, como bem sabemos, a...  
de, o acórdão n. 1.207, art. 39 (CLT), art. 80, § 2º, e...  
de, a respeito do conteúdo do trabalho. Acólha-se, não ope-

# PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o presente  
acórdão foi publicado em 15 de  
Junho de 1997, em  
audiência pública presidida pelo  
Exmo. Sr. Juiz Semanário.



CARLOS SILVEIRA GODOY GOMES  
Diretor do Serviço Processual



58  
mull.

222/77

HEITOR JOSE MULLER  
RUA RAMIRO BARCELLOS, 1514  
MONTENEGRO= RS - 95.780

2º.

FRANGOSUL

05.5.77

S/A = AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL e IVANA APARECIDA PIRES.

15.6.77

10

junho

77

na



59  
meel.

222/77

DRA. ELOÁ DE ALMEIDA PEREIRA PINTO  
A/C DE IVANA APARECIDA PIRES  
RUA ESPERANÇA, 102  
MONTENEGRO= RS

2a.

FRANGOSUL

05.5.77

S/A = AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL e IVANA APARECIDA PIRES

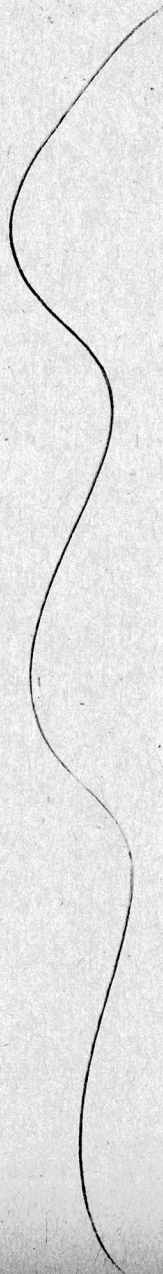
15.6.77

10

06

66

na



60  
N/A

# CERTIDÃO

Certifico que não foram interpostos quaisquer recursos no prazo legal.

Em 27/06/1977

CARLOS SILVEIRA GODOY GOMES  
Diretor do Serviço Processual

SUBMETO, nesta data, ao Diretor Geral da Secretaria os presentes autos para fins de direito.

Em / / 19

SUPRIMIDO

# CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

Em de de 19

SUPRIMIDO

# B A I X E M

os autos à instância de origem.

Em de de 19

SUPRIMIDO

# R E M E S S A

Faço remessa dêstes autos ao

## REMESSA

Faço remessa dêstes autos à instância de origem.

Em Em 27/06/1977

DARCILIA VARGAS PASSOS  
DIRETORA DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 30/06/1977

*Armando Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 30 de 06 de 1977

*Armando Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

*Notifiquem-se  
as partes, sobre  
a verdade dos autos,  
e espere-se o veredicto.*

*1º - 7 - 77.*

*M. Vasconcellos*

X MARIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data,

*foram expedidos atos e alvarás  
que seguem.*

DOU FE. Montenegro, 1º-07-77

*Armando Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

61.  
A.

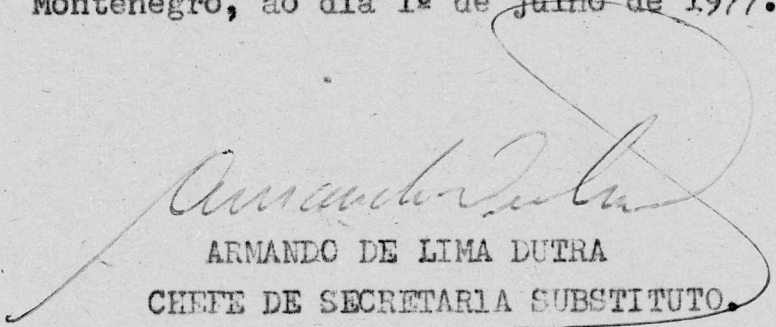
MONTENEGRO

Ilma. Sr. Dra.  
ELOÁ DE ALMEIDA PEREIRA PINTO  
Rua Esperança, 102  
MONTENEGRO/RS

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, notificamos Vossa Senhoria de que baixaram do Egr. TRT os autos do processo nº 222/77, entre partes IVANA APARECIDA PIRES, reclamante e FRANGOSUL S/A, - reclamada, devendo a reclamante apresentar-se em Secretaria para retirar Alvará.

Montenegro, ao dia 19 de julho de 1977.

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DE SECRETARIA SUBSTITUTO.

mbn.

*Eloá*



CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, tendo comparecido na Secretaria desta JCJ, hoje à tarde, a dra. ELOA DE ALMEIDA PEREIRA PINTO, a mesma assinou a contrafé e recebeu o original, dando eu como cumprida a presente.

Montenegro, 01 de julho de 1977

*João Carlos da Silveira*  
JOÃO CARLOS DA SILVEIRA

Ofc. Justiça Aval.-Substº

62  
A.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

A L V A R Ã

PROC. Nº. 534-35/76

Pelo presente alvará, autorizo o Sr: IVANA APARECIDA PIRES ou DRA. ELOÁ DE A.P. PINTO a receber do Bco. Sul Brasileiro a quantia de Cr\$ 2.509,00 (Dois mil quinhentos e nove cruzeiros .x.x.x.x.x.x.x.x) capital depositado em nome de FRANGOSUL S/A-Agro Avícola Ind., consoante guias de recolhimento desta Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO O QUE CUMPRA, na forma e sob as penas da lei.

Dado e passado nesta cidade de MONTENEGRO -RS, aos primeiro dia do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e sete(1977).-

**EM TEMPO:** Além da quantia acima mencionada deverão ser liberadas as importâncias relativas a juros e correção monetária.

JUIZ DO TRABALHO

MÁRIO MIRANTE VASSUNELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

*Recebi o original  
Em 15/07/77  
+ R. L. S.*

63  
A

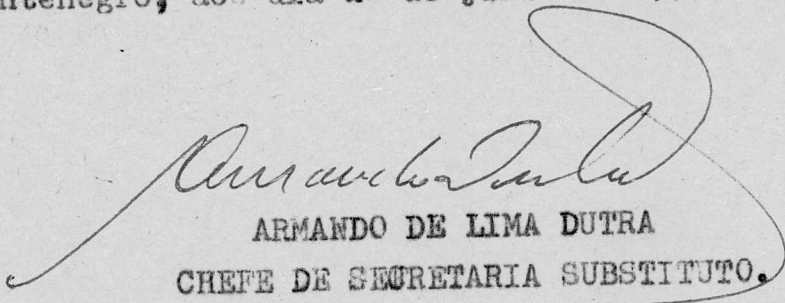
MONTENEGRO

Ilmo. Sr.  
DR. HEITOR JOSÉ MUELLER  
R. Ramiro Barcelos, 1514  
MONTENEGRO

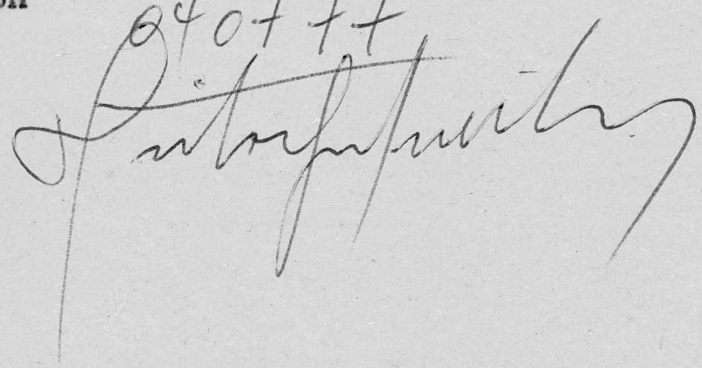
NOTIFICAÇÃO

Pela presente, notificamos Vossa Senhoria de que baixaram os autos do processo nº 222/77, entre partes I VANA APARECIDA PIRES, reclamante e outra, contra FRANGOSUL S/A, reclamada, devendo esta última apresentar em Secretaria o Atestado de Afastamento e Salários da reclamante.

Montenegro, aos dia 1º de julho de 1977.

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DE SECRETARIA SUBSTITUTO.

mbn

*Ciente*  
040777  


C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, no dia de ontem, às 17:30 h procedi a notificação do dr. HEITOR JOSE MULLER na residência do mesmo, tendo este assinado a contrafé e recebido o original.

Montenegro, 05 de julho de 1977

*João Carlos da Silveira*  
JOAO CARLOS DA SILVEIRA

Ofc. Justiça Aval. - Substº

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, nesta data compareceu na Secretaria, desta Junta, a Procuradora da Recte., Dra. - Eloá de Almeida Pinto, tendo na oportunidade declarado - não ser mais necessário a entrega por parte da Recda., - do Atestado de Afastamento e Salário. Dou fé.

MONTENEGRO, 07 de julho de 1.977.

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA

Chefe de Secretaria Substituto

DE ACORDO

Data supra.

*Eloá de Almeida Pinto*  
Dra. Eloá de Almeida Pinto

Procuradora Recte.

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estas atas conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente

Em 07 de 07 de 19 77

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

ARQUIVE-SE  
DATA SUPRA

*Mário Miranda Vassoncellos*  
MÁRIO MIRANDA VASSONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ARQUIVADO  
DATA SUPRA

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO